



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de maio de 2021

nº 2342 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 29

Administração Pública Municipal

Pág. 46

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 108

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 110

>>Avisos

Pág. 114

Licitações

>>Avisos

Pág. 115



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 03859/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade - FOPAG do Poder Executivo (ativos e inativos)
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF 037.338.311-87
 George Alessandro Gonçalves Braga –CPF 286.019.202-68
 Carla Mitsue Ito – CPF 125.541.438-38
 Cel. PM Delner Freire –CPF 432.203.470-53
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FOLHA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS REMANESCENTES.

DM 0044/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de auditoria de conformidade na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à administração direta e indireta do Estado de Rondônia. Os autos foram constituídos a partir de análise de conformidade realizada pelo Poder Executivo, com auxílio da Fundação Getúlio Vargas e apoio técnico-operacional de grupo de trabalho formado por este Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
2. Durante a verificação de conformidade na folha de pagamento foi identificado em vários órgãos algumas impropriedades, das quais se destacam: a) inadequação das estruturas físicas; b) ausência de controle efetivo de lançamento e no pagamento de direitos e vantagens; c) insuficiência de recursos humanos na área de administração de pessoal; d) existência de sistema informatizado deficiente e e) inadequação para as demandas e especificidades estruturais em vários órgãos e entidades, a exemplo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.
3. Através da DM 341/2013/GCESS (ID=44432), o Relator à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, fez uma série de determinações e recomendações ao Poder Executivo do Estado de Rondônia a fim de se verem sanadas as irregularidades aferidas na elaboração da folha de pagamento de pessoal da Administração Pública Direta (ativo, inativos e pensionistas) do Poder Executivo do Estado de Rondônia e das entidades autárquicas, fundacionais e empresas da Administração Pública Indireta, compreendendo a área de pessoal, trabalhista e previdenciária.
4. Após a confecção do 2º relatório parcial da SGCE (ID=44448), foi expedida nova decisão monocrática (DM 016/2014/GCESS, ID=44450) renovando as determinações de saneamento das irregularidades discriminadas no relatório técnico e dando conhecimento aos gestores da SEARH, EMATER, JUCER, CMR, CAERD, RONGÁS e SOPH.
5. Já a DM 038/2014/GCESS (ID=44463) revogou a DM 341/2013/GCESS por considerar plausíveis as ponderações da Procuradoria Geral do Estado no tocante à inobservância do Regimento Interno do TCE-RO que prevê a concessão de prazo para o jurisdicionado apresentar justificativas prévias a qualquer tipo de determinação. Também validou os atos já praticados em decorrência da DM 341/2013/GCESS e fixou o prazo de 05 dias para que os interessados apresentassem os esclarecimentos que julgassem necessários.
6. Depois da apresentação de informações por parte dos jurisdicionados, o Relator à época proferiu a DM 057/2014/GCESS (ID=44463), evidenciando que a Administração Pública, por meio de seus órgãos especializados, estava se movimentando no sentido de sair da situação de inércia em relação às mudanças necessárias no que diz respeito à elaboração de folha de pagamento.
7. No entanto, ante a constatação e permanência de impropriedades na elaboração da folha de pagamento de pessoal, fez uma série de determinações e recomendações, na forma que segue:

I – DETERMINAR ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, por intermédio do Governador Confúcio Aires Moura e dos gestores envolvidos, George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Carla Mitsue Ito – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH e Cel PM Delner Freire – Gerente da Folha de Pagamento, que continuem atuando conjuntamente para sanar as irregularidades abaixo destacadas, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas:

Inconsistência de informações de base cadastral; duplicidade de bases cadastrais; problemas de parametrização do Sistema Governança; concentração da alimentação e geração de folha de pagamento da Administração Direta; descentralização dos sistemas de folha de pagamento nas entidades da Administração indireta; falta de capacitação acerca da legislação de pessoal; controle de frequência deficiente; inexistência de documento padrão para inclusão em folha de pagamentos; inexistência de normativo/rotina descrevendo os procedimentos para exclusão da FOPAG por motivo de óbito; existência de mecanismos de registros paralelos relativos a frequência, férias, cedência, licença, rescisões e vale transporte em detrimento da utilização de controles sistematizados; conferência deficitária da folha de pagamento; concessão de privilégios de sistema incompatível com a função exercida; existência de perfis de acesso sem prazo de expiração; impossibilidade de implantação de trilhas de auditoria; inacessabilidade às trilhas de auditoria; gestão de mudanças inadequada – alteração nos sistemas realizadas diretamente no ambiente de produção; risco de continuidade em razão da inexistência de contrato de manutenção junto ao fornecedor ou assistência técnica autorizada para prestação de serviço ao fim do período de garantia; utilização de infraestrutura tecnológica ultrapassada; inexistência de geradores de energia; inexistência de no-breaks ou limitação de autonomia, quando existentes; procedimentos inadequados de geração e guarda de backups e comprometimento da segurança física dos servidores de banco de dados.

II - DETERMINAR ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – George Alessandro Gonçalves Braga – que, no uso de suas atribuições legais, viabilize aos gestores da folha de pessoal do Poder Executivo Estadual que conheçam a estrutura e o funcionamento da folha de pagamento de pessoal de outros estados da federação - que possam ser tomados como referência para o modelo ideal a ser implantado no Estado de Rondônia - com vistas a fomentar os estudos prévios necessários à elaboração do Plano de Ação, de tudo prestando informações ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – DETERMINAR ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – George Alessandro Gonçalves Braga que apresente Estudos e Plano de Ação à imediata adequação estrutural e reestruturação organizacional que contemple soluções no tocante as impropriedades diagnosticadas pela Auditoria realizada pela Fundação Getúlio Vargas e acompanhada pelo Tribunal de Contas (conforme item I desta Decisão) que avaliou a conformidade da Folha de Pagamento de Pessoal da Administração Direta (ativos, inativos e pensionistas) do Poder Executivo do Estado de Rondônia e das Entidades Autárquicas Fundacionais e Empresas da Administração Indireta, encaminhando os respectivos atos a esta Corte de Contas; O prazo para a apresentação do documento é de 120 dias a contar da notificação desta Decisão, sob pena de imputação de sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

IV - DETERMINAR ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – George Alessandro Gonçalves Braga que concomitantemente à elaboração do Plano de Ação à imediata adequação estrutural e reestruturação organizacional, adote as medidas necessárias à solução das situações emergenciais diagnosticadas e mencionadas ao longo desta Decisão, a exemplo da substituição de no-break da SEARH; procedimento e guarda de backups e controle de frequência dos servidores, encaminhando a esta Corte de Contas relatório das medidas adotadas, no prazo de 30 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, sob pena de imputação de sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

V – RECOMENDAR ao Governador do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que envidem esforços para fornecer recursos financeiros necessários para a implementação desta Decisão;

VI – RECOMENDAR ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que promovam a Regulamentação da Lei Complementar nº 733/2013, no que diz respeito à operação de folha de pagamento, somente após a apresentação pela Administração Pública dos Estudos e Plano de Ação, de modo a evitar a adoção de medidas incongruentes com a realidade fática e com o planejamento adotado;

VII – DETERMINAR ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – George Alessandro Gonçalves Braga, para que no uso de suas atribuições legais, oficie aos órgãos da Administração Pública Indireta, alvos da presente Auditoria, para que designem servidores, para que, sob sua presidência, formem comissão para acompanharem a Auditoria, encaminhando os respectivos atos a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, sob pena de imputação de sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

[...]

8. Após isso, visando o saneamento do processo, o Relator à época entendeu por determinar o desentranhamento e autuação em apartado de diversas peças que apresentavam indícios de irregularidades ou desconformidades, a fim de que dessem ensejo a Representações autônomas e, assim, pudessem de pronto serem analisadas para, na sequência, serem as decisões finais juntadas aos presentes autos (DM 095/2014/GCESS, ID=44480).

9. Objetivando o cumprimento desta decisão, foram autuados os processos ns. 1580 e 1581/2014; 679, 2164, 3295, 3498, 3854 e 4678/2015.

10. Prosseguindo nos autos n. 3859/13, após a juntada de nova documentação dos responsáveis, o corpo técnico manifestou-se, entendendo que houve cumprimento parcial das determinações impostas pela Corte, no entanto, requereu o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a determinação do Relator de que este processo principal contivesse todos os documentos e informações imprescindíveis à análise final da Auditoria, a saber: informações gerais referentes à Auditoria e seus respectivos expedientes; todos os produtos discriminados pela FGV; e as decisões finais das representações, o que de fato ainda não havia ocorrido até a data de emissão daquele relatório (julho de 2016) (ID=323829).

11. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este optou por emitir parecer verbal quando da sessão de julgamento (ID=462484).

12. Ato contínuo, em agosto de 2017, este Conselheiro Relator, através da DM-GCJEPPM-TC 0301/17 (ID=483313), determinou a reunião das representações anteriormente autuadas a estes autos, para análise conclusiva e consolidada (item I da decisão 0301/17).

13. Após esse apensamento, deveria o processo ser remetido ao controle externo para que produzisse relatório conclusivo, que deveria contemplar a:

(a) análise de eventuais responsabilidades e culpabilidades, em vista de notícia de descumprimento das decisões proferidas nestes autos e nas representações;

(b) análise consolidada dos achados de irregularidade remanescentes nestes autos e nas representações, com a indicação dos agentes atualmente responsáveis pelo saneamento de cada uma das irregularidades, a fim de que se lhes oportunize o contraditório;

(c) definição de estratégia para continuidade do monitoramento quanto aos achados remanescentes nestes autos e nas representações, conferindo destaque prioritário a fatos potencialmente lesivos ao erário – relacionando-se, em especial, o possível descumprimento contratual com o Banco do Brasil e o pagamento indevido de verbas de natureza remuneratória (item II da decisão 0301/17).

14. Para isso, autorizou-se à SGCE que efetivasse as diligências que se fizessem necessárias para certificar a posição atual da administração pública quanto ao real e efetivo saneamento dos achados de irregularidades; quanto às informações gerais acerca do atual funcionamento da folha de pagamento do Estado; e quanto aos atuais integrantes e funcionamento da comissão constituída para dar tratamento aos trabalhos alusivos à presente auditoria (item III da decisão 0301/17).

15. Após o pensamento das representações aos presentes autos e realização de diversas diligências por parte do controle externo, somente em setembro de 2020 foi apresentado o derradeiro relatório técnico, onde se pede a extinção dos autos em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente e pelos motivos fáticos a seguir elencados (ID=944989):

a) - Impossibilidade materialmente de se reiniciar a instrução processual para sindicatizar fatos ocorridos há mais de 8 anos (2012 e 2013), sob pena de restar maculados os postulados do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, razoabilidade/proporcionalidade e duração razoável do processo, ante o lapso temporal transcorrido desde as condutas geradoras dos possíveis danos ao erário;

b) - Impossibilidade de apontar eventuais responsabilidades e culpabilidade de agentes por possíveis descumprimento de decisões proferidas na presente auditoria, ainda que em autos apartados, marcada pelo peculiar viés orientador das Administrações Públicas, cooperativo no resguardo do interesse recíproco entre os Órgãos, Entidades e Poderes na perspectiva de imprimir um controle mais eficiente na despesa do Estado de Rondônia, como salvaguarda do interesse público primário;

c) - Impossibilidade de aplicação de multa pecuniária aos agentes públicos por eventuais irregularidade remanescentes na presente fiscalização de conformidade, ainda que em autos apartados, em razão da incidência da prescrição intercorrente no presente feito que permaneceu paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho que contenham conteúdo com carga axiológica e juridicamente relevante, devendo os autos serem arquivados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

d) - Impossibilidade de continuidade da fiscalização para apuração de eventuais fatos que remontam aos exercícios 2012 e 2013 com potencialidade de lesividade ao erário, ante o sopesamento dos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da máxima efetividade para eventual prosseguimento de fiscalização e perquirir possíveis irregularidades ocorridas naqueles anos para então impor-se qualquer pretensão punitiva pecuniária ao caso;

e) - Impossibilidade de continuidade do presente feito para aferir inconformidades nas rotinas e procedimentos de tramitação na folha de pagamento em razão do eminente risco de sobreposição em face da fiscalização conjunta em andamento do TCE e TCU, com potencial de incidir, sobre o mesmo objeto (sistema de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia) uma multiplicidade de determinações e/ou sanções simultâneas em decorrência dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos e, conseqüente perda de foco e potencial de comprometimento da garantia procedimental e principiológica da vedação ao *bis in idem*.

16. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental, este, embora tenha concordado com a tese de prescrição intercorrente, e com o fato de que resta prejudicada a investigação das possíveis irregularidades potencialmente danosas indicadas nos autos, em face da inviabilidade da instrução processual, redundando na ausência dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, entendeu que deve ser envidado esforço para fazer cumprir a DM-GCJEPPM-TC 0301/17 pelo corpo técnico no tocante à *"elaboração de análise consolidada dos achados de irregularidade remanescentes nestes autos e nas representações, de modo a se constituir um mosaico das fragilidades do sistema, o qual deve servir para fundamentar o acréscimo de pontos de controle da auditoria em gestação, suso mencionada, ou para dar ensejo a uma nova ação de controle voltada a mitigar as defecções remanescentes"* (Parecer n. 0063/2021-GPEPSO, ID=1014431).

17. Desta forma, pugnou pela:

a) Não conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em razão de restar prejudicada a investigação de eventuais irregularidades potencialmente danosas indicadas no feito, tendo em vista a inviabilidade da instrução processual em face das dificuldades da produção de provas majoradas pelo longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, incidindo, no caso, os princípios da seletividade (art. 3º-A do RITCE-RO), razoável duração do processo, economicidade e eficiência (arts. 5º, LXXVIII, 70, caput, e 37, caput, todos da CF);

b) Remessa dos autos à Unidade Instrutiva para a elaboração de análise consolidada das irregularidades remanescentes (formais e potencialmente lesivas ao Erário) nestes autos e nas representações apenas, em cumprimento ao item II, "b", da DM-GCJEPPM-TC 0301/17;

c) Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para que, em autos próprios, uma vez elaborado o relatório técnico de que cuida o item acima, contemple os elementos nele revelados em auditoria em andamento, acaso possível, ou a ser deflagrada pela Corte de Contas;

d) Remessa destes autos ao arquivo, após as comunicações de estilo.

18. É o necessário relatório.
19. Decido.
20. Retornam estes autos ao Gabinete para verificação do cumprimento da DM-GCJEPPM-TC 0301/17 (ID=483313) por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo.
21. Foi determinado no item II da decisão que o controle externo produzisse relatório conclusivo, contemplando:
- a) A análise de eventuais responsabilidades e culpabilidades, em vista de notícia de descumprimento das decisões proferidas nestes autos e nas representações;
- b) A análise consolidada dos achados de irregularidade remanescentes nestes autos e nas representações, com a indicação dos agentes atualmente responsáveis pelo saneamento de cada uma das irregularidades, a fim de que se lhes oportunize o contraditório; e
- c) Uma definição de estratégia para continuidade do monitoramento quanto aos achados remanescentes nestes autos e nas representações, conferindo destaque prioritário a fatos potencialmente lesivos ao erário – relacionando-se, em especial, o possível descumprimento contratual com o Banco do Brasil e o pagamento indevido de verbas de natureza remuneratória.
22. Pois bem.
23. Compulsando o derradeiro relatório técnico acostado, verifico que o corpo técnico deixou de apurar eventuais responsabilidades e culpabilidades em virtude da incidência da prescrição intercorrente no presente feito.
24. O Ministério Público de Contas concordou com o corpo técnico sobre a incidência da prescrição intercorrente, inclusive quanto aos apensos (no que tange ao descumprimento das decisões proferidas nos processos de representações):
- [...]
- Este gabinete, então, consultando esses processos, confirmou a ocorrência prescritiva trienal, visto que a cópia da DM 301/2017-GCEPPM foi juntada em cada um e, em seguida, promovido o apensamento. Desde então, os autos permaneceram na Secretaria Geral de Controle Externo, até que fosse promovida a digitalização do processo físico e a juntada da cópia digitalizada ao PCe, passados mais de três anos.
- [...]
- Parecer n. 0063/2021-GPEPSO, ID=1014431)
25. De fato, verifico ter ocorrido a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.
26. Efetivamente, extrai-se do Sistema PCe que a DM GCJEPPM-TC 0301/17 (ID=483313) foi prolatada em agosto de 2017, tendo o processo sido encaminhado à SGCE e lá permanecido até setembro de 2020, quando foi acostada a manifestação técnica de ID=944989.
27. A mencionada situação atrai a disposição do art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO:
- Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.
28. Assim, considerando que após a prolação da DM-GCJEPPM-TC 0301/17 não há registro de decisão de sobrestamento do feito para atender a diligência indispensável para o seu deslinde, tendo sido praticado ato juridicamente relevante após mais de 03 anos da referida decisão, conclui-se ter ocorrido a prescrição intercorrente trienal.
29. De igual modo também observo que, quanto aos fatos potencialmente lesivos ao erário, deve-se ter em vista que eles datam de 2012 e 2013, ou seja, há mais de 08 anos, tempo este que inviabiliza a apuração de tais irregularidades, a garantia do contraditório e ampla defesa e afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

30. Esta Corte de Contas já possui entendimento firmado sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA. DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM TCE. TEMPO DECORRIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ECONOMICIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Auditoria cujo objetivo era verificar a regularidade da gestão administrativa no Município de Alto Paraíso no exercício de 2007, compreendido no período de janeiro a setembro. 2. Evidenciada a ocorrência de uma série de irregularidades, prolatou-se Despacho de Definição de Responsabilidade, determinando a citação e a audiência dos responsáveis. 3. Todavia, considerando o caráter fiscalizatório da Auditoria e a determinação do RI/TCE para conversão em TCE sempre que configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, somente após o pronunciamento do Plenário sobre a auditoria é que poderá ser o débito constituído e a responsabilidade imputada aos responsáveis, autorizando o chamamento aos autos. 4. Assim, é de se considerar nula a citação dos responsáveis e dos atos que a seguiram. 5. Ainda que a anulação do DDR não impossibilite a adoção dos procedimentos processuais pertinentes para continuidade do processo, quais sejam, a análise pelo órgão Colegiado das irregularidades detectadas e a deliberação acerca da conversão dos autos em TCE, decorridos quase 10 anos desde os fatos, torna-se prejudicado o interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade/utilidade. 6. Ademais, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, é de afastar a possibilidade de realização de novas diligências, eis que a persecução administrativa após tal lapso temporal mostra-se dispendiosa e afronta a garantia de celeridade da tramitação processual. 7. Declaração da nulidade do DDR. 8. Extinção dos autos sem análise de mérito. 9. Arquivamento. (Acórdão APL-TC 00471/16 referente ao processo 03630/07. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 15/12/2016)

AUDITORIA DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO. MEDIDAS CORRETIVAS PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS AO LONGO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS REMANESCENTES. PRIMAZIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão APL-TC 00344/18 referente ao processo 03144/11. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Julg: 30/08/2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL A PARTIR DE AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO E OPERAÇÕES DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE PORTO VELHO. CONCORRÊNCIA E CONTRATO ANULADOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO PELA NECESSIDADE DE RETORNO DA TCE AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE ANTE O DECURSO DE CERCA DE 10 (DEZ) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE ASSEGURAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ASSIM COMO OS DA RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. O largo lapso desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e as responsabilidades estejam adequadamente configuradas, inviabiliza a continuidade das apurações em respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, da segurança jurídica. (Acórdão AC2-TC 00043/20 referente ao processo 03410/14. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg: 11/03/2020).

31. Como bem destacou o Ministério Público de Contas:

[...] as providências a serem tomadas neste feito, de ordinário, seriam aquelas tendentes ao seu saneamento e à sua conversão em Tomada de Contas Especial, nos termos do regramento processual incidente na espécie, em razão dos indícios de ilícitos com repercussão danosa ao Erário.

Nada obstante, algumas circunstâncias fáticas que emergem da análise do feito sugerem desfecho distinto daquele que seria o usual. Explico.

Da análise dos autos, tem-se que seu conteúdo consiste, em geral, no resultado do escrutínio dos sistemas (de TI) utilizados na gestão para o processamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo estadual. Além disso, sabe-se que também foram realizados exames in loco para a averiguação dos arquivos físicos e rotinas de trabalho, fluxograma, o que incluiu os aspectos físicos e humanos do setor de recursos humanos dos órgãos auditados.

Contudo, os indícios de dano ao erário foram retirados de inconsistências dos sistemas, tais como pagamentos aparentemente em duplicidade, acima do teto, fora das hipóteses legais de concessão, a respeito das quais os gestores foram instados a se manifestar. As justificativas apresentadas foram, grosso modo, muito genéricas e não trouxeram elementos para que se pudesse entender o contexto do pagamento (que pode ter sido regular, mas, por falta de informação isso não foi esclarecido) ou simplesmente não foi dada justificativa nenhuma.

Ademais, não se realizou um trabalho minucioso nas fichas funcionais dos servidores, para averiguar o que teria sido ou não pagamento irregular. A expectativa era de que os gestores trouxessem esses esclarecimentos nas suas defesas, o que, como dito, não ocorreu.

Nesse passo, não se pode perder de vista que os fatos distam mais de 8 anos desde sua ocorrência no mundo fenomênico, o que atrai toda sorte de dificuldade para, a esta altura dos acontecimentos, se obter uma precisa individualização de condutas potencialmente ilícitas, de modo a identificar o nexo de causa entre elas e os possíveis eventos lesivos, sem o qual é juridicamente inviável a responsabilização por eventuais danos.

Veja-se que, nessa esteira, a inviabilidade da instrução processual em casos tais, em face das dificuldades da produção de provas majoradas pelo longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, tem levado a Corte de Contas a extinguir TCEs em curso ou ainda não iniciadas, com substrato nos princípios da seletividade (art. 3º-A do RITCE-RO), razoável duração do processo, economicidade e eficiência (arts. 5º, LXXVIII, 70, caput, e 37, caput, todos da CF) [\[1\]](#).

Dessarte, pode-se afirmar, a par dessas ponderações, que resta prejudicada a investigação das possíveis irregularidades potencialmente danosas indicadas nos autos, em face da inviabilidade da instrução processual, redundando na ausência dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em vista do disposto no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

32. A instrução técnica ainda destacou que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou a Portaria n. 147, de 15 de março de 2019^[2], em que designa equipe de auditoria para realizar fiscalização de folhas de pagamento, em conjunto com os Tribunais de Contas que aderiram ao acordo de cooperação que visa ao estabelecimento de estratégia para controle na área de pessoal, celebrado entre o Tribunal de Contas da União - TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

33. Segundo o corpo técnico, “o resultado, ainda em fase preliminar, foi a identificação de substancial indícios de irregularidade, os quais ainda se encontram em fase de relatório preliminar, bem como não foram autuados em processos específicos por razões da prioridade que a Corte tem dado às atividades afetas ao combate da pandemia do Covid-19”.

34. Nessa perspectiva, aponta para um suposto risco de sobreposição de fiscalização, podendo acarretar *bis in idem*, com uma multiplicidade de determinações e sanções simultâneas em decorrência dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.

35. Apesar do alegado, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, tal auditoria, de aspecto mais amplo, ainda não foi autuada, e, sem maiores detalhes acerca desta nova auditoria e sem a consolidação das irregularidades detectadas nestes autos, “não se pode constatar a coincidência de objeto nem se pode concordar com o risco do *bis in idem*”.

36. Por tal razão é que assinto com manifestação ministerial de que é necessário dar fiel cumprimento ao item II, “b”, da DM-GCJEPPM-TC 0301/17 antes de arquivar os presentes autos, no sentido de que seja realizada análise consolidada das irregularidades remanescentes (formais e potencialmente lesivas ao erário) nestes autos e nas representações apensas, a fim de que se estabeleça estratégia eficaz de monitoramento das obrigações que devem continuar a ser exigidas da administração pública, quer seja no processo de auditoria ainda a ser autuado ou em nova ação de controle.

37. Diante do exposto, antes de levar este processo a julgamento, decido:

I – Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que dê cumprimento ao item II, “b”, da DM-GCJEPPM-TC 0301/17, realizando análise consolidada das irregularidades remanescentes (formais e potencialmente lesivas ao Erário) nestes autos e nas representações apensas, contemplando os elementos nela revelados em auditoria em andamento, acaso possível, ou a ser deflagrada pela Corte de Contas.

II – Após, remetam-se os autos ao MPC para emissão de parecer na forma regimental, retornando o processo concluso.

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] A esse respeito, confira-se, entre outros, os seguintes arestos: AC1-TC 01302/20, relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; APL-TC 00577/17, relator Cons. Benedito Antônio Alves; APL-TC 00355/17, relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; AC2-TC 00594/18, relator Cons.-Subst. Erivan Oliveira da Silva
 [2] Publicada no DOeTCE-RO – nº 1828 ano IX, de 18 de março de 2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00840/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades nas sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais nºs 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público nº 076/2020 (Processo Administrativo nº 0036.124056/2020-01) e no retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos nºs 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48^[1].
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44) – Superintendente Estadual de Licitações;
Jaqueline Teixeira Temo (CPF: 839.976.282-20) – Gerente de Compras da SESAU;

Cecília Alessandra Alves de Souza (CPF: 640.320.431.91) – Assessora do Setor de Contratos da SESAU.

INTERESSADO^[2]: Ministério Público de Contas (MPC).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0076/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS EMERGENCIAIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE, COM O RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DE NOVAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS. INDEFERIMENTO. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. RISCOS DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. *PERICULUM IN MORA VERS* (REVERSO), NA LINHA DO ART. 300, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) com Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), juntada ao PCe em 28.5.2021^[3], subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais nºs 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público nº 076/2020 (Processo Administrativo nº 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos nºs 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde.

O principal motivo que funda o presente PAP decorre da ausência de planejamento por parte dos gestores e agentes públicos responsáveis pela realização das licitações, de modo a gerar contratações por dispensa de licitação ou a prorrogação dos contratos precários decorrentes, tudo fundado em emergência ficta.

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas formulou pedido para que seja recebido o presente expediente, a título de Representação, descrevendo as supostas irregularidades praticadas pelos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde; **Jaqueline Teixeira Temo**, Gerente de Compras da SESAU; e **Cecília Alessandra Alves de Souza**, Assessora do Setor de Contratos da SESAU. E, ao final, requerer a concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, para que seja determinado ao gestor da SESAU que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em emergência ficta, bem como de celebrar novas prorrogações dos contratos emergenciais; e, ainda, para que seja determinado ao Secretário de Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, que adotem as providências necessárias visando à conclusão célere das licitações veiculadas nos Processos Administrativos nºs. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, como forma de solucionar o contexto das contratações precárias (ilegais), entre outras medidas. Recorte:

[...] III. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos:

a) **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, Secretário de Estado de Saúde;

a.1) por não ter desempenhado a contento seu dever de promover a responsabilização de servidores subalternos pelas infrações disciplinares praticadas no âmbito do Chamamento Público nº 76/2020 e nos Processos Licitatórios nºs. 0036.047539/2018-52 e 0036.403402/2020-15, responsabilidade naturalmente decorrente de sua condição de superior hierárquico (chefe da pasta da saúde estadual) e do consequente poder disciplinar que detém, tendo se limitado a determinar à Gerência de Compras da SESAU (gerenciada por Jaqueline Teixeira Temo, principal responsável por grande parte do atraso nas licitações referidas) o envio dos autos à Corregedoria-Geral do Estado, sem se certificar do posterior cumprimento da ordem nas oportunidades em que voltou a atuar no âmbito do processo de dispensa, ocasiões em que homologou a contratação direta e assinou os termos de compromisso referentes à 2ª prorrogação dos Contratos Emergenciais nºs. 267/2020 e 268/2020;

a.2) por não ter tomado qualquer providência para acelerar o andamento dos processos licitatórios nºs. 0036.047539/2018-52 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento, ao acolher o Parecer nº. 356/2020/SESAU-DIJUR via Despacho de ID 0011813536, de que a instauração tardia e a excessiva demora para conclusão das licitações foram as principais causas da emergência ficta que motivou a abertura do Chamamento Público nº. 76/2020, e apesar de ter tido ciência das posteriores prorrogações ilegais dos Contratos nºs. 267/2020 e 268/2020, em uma das quais figurou como signatário do termo de compromisso respectivo;

b) **NÉLIO DE SOUZA SANTOS**, Secretário de Estado de Saúde Adjunto:

b.1) por ter participado da assinatura de 4 termos de compromisso para prorrogação dos Contratos nºs. 267/2020 e 268/2020, e, apesar da expressa vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, nada ter feito, ao que tudo indica, para verificar se a responsabilidade pela emergência ficta que justificou a dispensa resultante do Chamamento Público nº. 76 e as prorrogações dos contratos dele resultantes havia sido apurada, conforme previamente determinado nos autos pelo Secretário de Estado de Saúde via Despacho de ID 0011813536;

b.2) por não ter tomado qualquer providência para acelerar o andamento dos processos licitatórios nºs. 0036.047539/2018-52 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento, ao participar de 4 das 5 prorrogações dos Contratos Emergenciais nos. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020, da falta de cobertura contratual licitada dos serviços de limpeza e higienização que afligia a SESAU desde os idos de 2018;

c) **JAQUELINE TEIXEIRA TEMO**, Gerente de Compras da SESAU:

c.1) por não ter dado andamento ao Processo Licitatório nº. 0036.477807/2019-48 por mais de 1 ano e 4 meses (vide ID 8636580 e 8637985), e ao Processo Licitatório nº. 0036.047539/2018-52 por mais de 1 anos e 9 meses (vide ID 0889601 e 9282472), contribuindo significativamente para o desfalque dos serviços de limpeza e higienização em diversas unidades da SESAU, situação que a levou a solicitar a ilegal contratação emergencial dos serviços duas vezes consecutivas com fulcro em emergência ficta (Memorandos de ID 0011151790 - SEI nº. 0036.124056/2020-01 e 0015770741 - SEI nº. 0036.403402/2020-15), e que deu causa às 5 prorrogações consecutivas dos Contratos Emergenciais nºs. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020, todas realizadas ao arrepio da lei;

c.2) por ter descumprido o Despacho de ID 0011813536, por meio do qual o Secretário de Estado de Saúde determinara à Gerência de Compras o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Estado para apuração dos responsáveis pela emergência ficta que dera causa às contratações emergenciais em desacordo com a legislação vigente;

d) **CECÍLIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA**, assessora do Setor de Contratos da SESAU: por ter solicitado a abertura de licitação apenas quando algumas das suas unidades da SESAU já estavam sem cobertura contratual e outras sofriam da iminência da falta dos serviços (conforme Informação nº. 007-2018/GAD/SESAU, ID 0889601);

III - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde: a) que se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de limpeza e higienização das unidades da SESAU, conduta que ofende o inciso XXI do art. 37 da CRFB e o art. 2º da Lei nº. 8.666/93; b) e que se abstenha de celebrar novos termos de compromisso para prorrogação dos Contratos Emergenciais nºs. 267 e 268/PGE-2020, em ofensa à expressa vedação prevista no art. 24, IV, *in fine*, da Lei n. 8.666/93;

IV - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações que, em prazo certo a ser determinado pelo Relator, adotem as providências necessárias e concluem os Processos Licitatórios nºs. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, como forma de solucionar o contexto de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de limpeza e higienização que, ao que tudo indica, impera no âmbito da SESAU desde 2018;

V - Determine-se ao Secretário de Estado de Saúde que informe a essa Corte, em prazo a ser fixado pelo Relator, todos os processos emergenciais eventualmente instaurados para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAPS e NMJ (GALPÃO), com fornecimento de materiais e equipamentos, a partir do término da vigência dos Contratos 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015, ou a partir do exercício de 2018. [...]. (Alguns grifos no original).

No exame sumário (Documento ID 1025651), de 29.4.2021, a teor da Resolução nº 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preenche os requisitos da seletividade para ser processado por ação de controle específica, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

36. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de "representação" e o conseqüente encaminhamento ao controle externo para análise. [...]. (Sic).

Nesses termos, as 12h30mim^[4] do dia 29.5.2021, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **68 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Assim, preenchida a seletividade em face da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[5], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo MPC, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, com a descrição deles de forma clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na linha do art. 80 do Regimento Interno^[6] desta Corte de Contas.

Somado a isso, o *Parquet* de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[7] c/c artigos 80 e 82-A, inciso III^[8], do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação do MPC contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, o *Parque* de Contas apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1024963), recortes:

[...] II.4. – Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que **a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados continuamente pelo Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, pelo Secretário de Estado de Saúde Adjunto, Nélio de Souza Santos e pelo Procurador do Estado Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, quais sejam, a celebração de termos de compromisso para prorrogação dos Contratos Emergenciais nºs. 267 e 268/PGE-2020, em ofensa à expressa vedação prevista no art. 24, IV, *in fine*, da Lei n. 8.666/93.**

Essa medida de abstenção, porém, não parece ser suficiente solução para o caso em apreço, posto que não resolveria os problemas da falta de cobertura contratual licitada e do consequente risco de desfalque dos serviços de limpeza em diversas das unidades da SESAU.

Nesse panorama, para solução do caso em apreço, revela-se mais adequada a adoção conjunta de uma **imposição de não fazer (não renovação dos contratos emergenciais) e de uma imposição de fazer, esta última consubstanciada em determinação para que as autoridades responsáveis deem prioridade e finalizem os processos licitatórios nºs. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52 em prazo a ser determinado pelo Relator.**

A possibilidade de o órgão julgador se valer de uma imposição de fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada que é à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos (os quais podem se configurar também pela via omissiva), e, em segundo grau, provém do fato de que, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa (seja isolada ou em conjunto com uma imposição de não fazer) pode ser muito mais eficiente para evitar a prática deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Trata-se de intelecção que, por sinal, foi muito bem construída pelo professor Luís Guilherme Marinoni no seguinte excerto de artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil:

“Considerando-se as antigas normas, que apenas distribuíam direitos, o medo de violação de um direito nada mais podia ser do que o temor de uma ação positiva, ou seja, de um fazer.

Porém, quando se percebeu o dever do Estado editar normas para proteger os direitos fundamentais – por exemplo, o dever de proteger o consumidor e o meio ambiente –, as normas jurídicas “civis” também assumiram função preventiva, que até então era reservada às normas penais. Essa função preventiva passou a ser exercida através de normas proibitivas e impositivas de condutas. Na verdade, com a evolução da sociedade, cada vez mais surgiram direitos dependentes de algo que deveria ser feito, não mais bastando a simples abstenção (ou não -violação). Ou seja, o próprio direito material passou a depender de ações positivas. Essas últimas passaram a ser imprescindíveis para a prevenção dos direitos.

Isso significa que a prevenção deixou de se contentar apenas com a abstenção, passando a exigir um fazer. Nessa perspectiva, ficou fácil perceber que o ilícito poderia ser, além de comissivo, também omissivo. Se alguém possui dever de fazer para que um direito não seja violado, é evidente que o não-fazer implica em ato contrário ao direito, o qual pode ser qualificado de ilícito omissivo.

Dessa forma, torna-se fácil compreender que a ação inibitória não visa somente impor uma abstenção, contentando-se, assim, com um não-fazer. O seu objetivo é evitar o ilícito, seja ele comissivo ou omissivo, razão pela qual pode exigir um não-fazer ou um fazer, conforme o caso.

O direito brasileiro possui normas processuais (arts. 84, CDC, e 461, CPC) que autorizam ao juiz não apenas impor um fazer ou um não-fazer, como também impor um fazer quando houver sido pedido um não-fazer, desde que o fazer seja mais adequado à proteção do direito no caso concreto.

De modo que, se o direito material exige um não fazer, nada impede que o juiz ordene um fazer para que o direito seja efetivamente tutelado. Assim, por exemplo, se alguém está proibido de perturbar a vizinhança, nada impede que o juiz, ao invés de ordenar a paralisação da atividade, ordene a instalação de determinado equipamento. Nesse caso, partindo-se da premissa de que não há regra de direito material que obrigue a instalação do equipamento, a imposição do fazer decorre do poder conferido ao juiz, pela legislação processual (arts. 84, CDC, e 461, CPC), de se valer – evidentemente mediante fundamentação – da medida executiva mais adequada ao caso concreto” (destaque nosso).

Feito esse registro, importa destacar que a alta probabilidade de reiteração das irregularidades retro descritas decorre do fato de que os processos licitatórios e a nova dispensa de licitação instaurados para a contratação de serviços de limpeza pela SESAU certamente não serão concluídos antes de 18.05.2021, data em que findarão os efeitos da quinta prorrogação dos Contratos Emergenciais nos. 267 e 268/PGE-2020, devido ao estágio em que se atualmente encontram: o Processo Licitatório nº. 0036.477807/2019-48 encontra-se em fase de exame de propostas; enquanto o Processo Licitatório no. 0036.047539/2018-52 e o Processo Emergencial nº. 0036.403402/2020-15 ainda passam pela fase de cotação de preços no âmbito da SUPEL.

Isso significa dizer que, **para evitar a falta dos serviços de limpeza e higienização nas unidades administrativas e gestoras da Secretaria de Estado de Saúde, os Contratos Emergenciais nºs. 267 e 268/PGE-2020 certamente serão prorrogados outras vezes pela SESAU.**

E é exatamente essa alta probabilidade de reiteração do ilícito, mês a mês, em impedimento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, e que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, posto que, conforme exaustivamente demonstrado nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, as autoridades da SESAU têm repetidamente realizado contratações por dispensa de licitação fulcrada em emergencialidade fictícia e prorrogado contratos emergenciais ao arrepio da lei, tudo em virtude de sua própria negligência em instrumentalizar e concluir os devidos processos licitatórios a tempo de evitar a falta dos serviços de limpeza e higienização.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática reiteradamente levada a cabo pelo Estado de Rondônia. [...]. (Sem grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[9], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Com efeito, em que pese a gravidade dos fatos narrados pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que a SESAU se perpetua na prática de atos de dispensa de licitação e prorrogações contratuais ilegais, o fato é que a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências dos diversos setores de saúde, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene NÃO pode sofrer solução de continuidade, principalmente no atual estado de pandemia gerada pela Covid-19.

Com isso, ainda que no próximo dia 18.5.2021 ocorra a perda de vigência das atuais contratações precárias, tal como narrou o MPC (contratos emergências nºs 267 e 268/PGE-2020), sem que haja a conclusão das licitações veiculadas nos Processos Administrativos nºs 0036.477807/2019-48^[10] (na fase de julgamento das propostas e habilitação) e 0036.047539/2018-52^[11] (em cotação de preços); ou doutra dispensa de licitação, objeto do Processo Administrativo nº 0036.403402/2020-15^[12] (em cotação de preços), o fato é que os serviços não podem ser paralisados, sob pena de prejuízos maiores ao interesse público pelo caos que seria gerado na área de saúde.

Assim, neste juízo perfunctório e de cognição não exauriente, mostra-se impróprio e inadequado, no mundo fático, a adoção de quaisquer medidas que obstem à prestação dos serviços em tela, ainda que decorrentes de contratos precários, na linha do art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96^[13] c/c 108-A do Regimento Interno^[14]; e, ainda, do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC)^[15].

É que – por uma visão sistêmica – compreende-se que o deferimento da Tutela Antecipatória requerida pelo *Parquet* de Contas inviabilizaria a prestação dos referidos serviços, com prejuízos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos profissionais de saúde e aos pacientes que dependem de insumos, materiais, medicamentos, ou seja, do regular funcionamento de toda a estrutura de saúde propiciada pela Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médicos Hospitalares (CAFII), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE); Núcleo de Mandados Judiciais – NMJ (GALPÃO); Conselho Estadual de Saúde (CES); Comissão Intergestores Bipartite (CIB); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Gerência Regional de Saúde 1 – Ji-Paraná (GRS1), entre outros.

Desse modo, o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (reverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo^[6], na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC^[7]. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. **O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"** (Egas Moniz de Aragão)^[8]. (Sem grifos no original).

Nessa linha, também são os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), recorte:

[...] o provimento cautelar não é permitido, em nenhuma hipótese, sem a devida comprovação de seus pressupostos vinculantes positivos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que devem ser sopesados frente a um possível requisito negativo implícito, qual seja o *periculum in mora inverso* ou *reverso*.

Nesse contexto, a existência efetiva dos pressupostos positivos deve ser sempre analisada em consonância com a não produção do denominado *periculum in mora inverso*, que nada mais é que a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da própria concessão da medida cautelar deferida.

Ou seja, o deferimento da medida cautelar, que possui caráter meramente preservatório, **não pode, por efeito, produzir grave lesão à ordem pública, o que compreende o normal andamento da execução dos serviços públicos**^[9]. [...]. (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, a atividade de controle desta Corte de Contas deve ser exercida dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade para que não haja afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Quanto à matéria, não pertinentes, ainda, as lições de CARPENA^[20], extrato:

[...] A análise do *periculum in vers* o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *initio litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar.** (Sem grifos no original).

Frente ao exposto, em verdade – sendo obstada a continuidade das contratações como quer o MPC – a SESAU correrá o risco de não poder garantir o fornecimento de materiais, medicamentos e demais insumos aos profissionais da saúde e aos pacientes, com a qualidade adequada e esperada (limpos, conservados, higienizados e desinfetados), em potencial violação à saúde e à vida, principalmente nesse período de “estado de calamidade”.

Por essas razões, indefer-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida pelo MPC na forma do item III, “a” e “b”, dos pedidos da presente Representação.

Entretanto, isto não exclui a responsabilidade dos Agentes Públicos omissos no cumprimento do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)^[21] e das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 (vigentes pelos próximos 2 anos) e da Lei nº 14.133/21; ou, ainda, daqueles que derem causa a atos ilegítimos, ilegais ou antieconômicos, os quais responderão perante esta Corte de Contas, na forma dos artigos 70 e 71 da CRFB, do 49 da Constituição do Estado de Rondônia (CE/RO), do art. 1º da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 3º do Regimento Interno.

No mais, neste juízo prévio, não há óbice ao acolhimento parcial da proposição presente no item IV da conclusão desta Representação, explica-se:

Primeiro, vislumbra-se não ser razoável fixar prazo para a conclusão de licitações que já estão em curso, isto porque iniciado o certame, *a priori*, compreende-se que os intervalos de tempo relativos às etapas da licitação, até que ela se ultime, decorrem da própria legislação, não cabendo a esta Corte de Contas determinar que ocorram em tempo menor ou certo, face às particularidades deste procedimento, com impugnações, fases recursais, etc., sob pena de ofensa ao próprio princípio da legalidade;

Segundo, entende-se que o pedido do MPC, nesse particular, não contém natureza de Tutela Antecipatória inibitória, mas de medida de fazer, competindo determinar ao Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações que – a teor do definido no art. 37, XXI, da CRFB e das Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21^[22] – adotem as providências necessárias para concluir as licitações veiculadas nos Processos Administrativos nºs. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, visando solucionar o contexto das contratações precárias em questão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96^[23].

Ademais, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96 [24], também é salutar para a regular instrução deste feito requisitar do Secretário de Estado de Saúde que informe a esta Corte de Contas quais os processos emergenciais que foram instaurados – a partir do término da vigência dos Contratos nºs 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015 ou a partir do exercício de 2018 – para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando atender as dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAP, CAPS e NMJ (GALPÃO), tal como requerido no item V da conclusão desta Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Aclare-se, ainda, que os processos de Denúncia e Representação, como regra, são sigilosos, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 154/96 [25] c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno [26]. Ocorre que, no presente caso, não há motivação para manter o sigilo dos presentes autos, por ausência de incidência dos requisitos presentes no art. 247-A, § 1º, I a IV, do referido regimento. Dessa forma, decide-se deixar de manter o sigilo desta Representação, dando-se publicidade ao feito, com substrato no art. 5º, LX, da CRFB c/c art. 189 do CPC, bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, alínea "c", da Recomendação 002/2013/GCOR.

Por fim, antes de determinar eventual audiência dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos presentes nesta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos de relevância e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais nºs 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público nº 076/2020 (Processo Administrativo nº 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos nºs 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 78-D, I, do Regimento Interno, face à possibilidade de causas prejuízos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos profissionais de saúde e aos pacientes que dependem de insumos, materiais, medicamentos, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, acaso os serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção dos ambientes da saúde sofressem solução de continuidade, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (reverso), na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC e dos demais fundamentos lançados nesta decisão;

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências necessárias visando concluir, com eficiência e celeridade, os processos licitatórios veiculados nos Processos Administrativos nºs. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, visando evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para que informe a esta Corte de Contas no **prazo de 15 (quinze) dias** – contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, quais os processos emergenciais que foram instaurados – a partir do término da vigência dos Contratos nºs 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015 ou a partir do exercício de 2018 – para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando atender as dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAP, CAPS e NMJ (GALPÃO), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Deixar de impor o sigilo destes autos, dando-se publicidade a presente Representação, com substrato no art. 5º, LX, da CRFB c/c art. 189 do CPC, bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, "c", da Recomendação 002/2013/GCOR;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que dê ciência aos responsáveis, indicados nos itens IV e V, com cópias da Representação Ministerial (Documento ID 1024963) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentadas ou não as justificativas e/ou documentos, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e instrução da representação;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento ID 1024963.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

[3] Documento ID 1024963.

[4] Seguimento 20, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

[6] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

[7] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

[8] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

[9] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

[10] PREGÃO ELETRÔNICO N. 396/2020/GAMA/SUPEL/R. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais -NMJ (GALPÃO), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses. (ID 0015934542 do Processo Administrativo SEI 0036.477807/2019-48).

[11] OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos nas dependências do prédio onde funcionam o Conselho Estadual de Saúde (CES), Comissão Intergestores Bipartite (CIB), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Gerência Regional de Saúde 1 – Ji-Paraná (GRS1), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações. (ID 0013805814 do Processo Administrativo SEI 0036.047539/2018-52).

[12] OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação e Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo “D”, para atender Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAFII), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE); Núcleo de Mandados Judiciais – NMJ (GALPÃO); Conselho Estadual de Saúde (CES); Comissão Intergestores Bipartite (CIB); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Gerência Regional de Saúde 1 – Ji-Paraná (GRS1), de forma emergencial por um período de 06 (seis) meses. (ID 0017642231 do Processo Administrativo SEI0036.403402/2020-15).

[13] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Lei Complementar n.º 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[14] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[15] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[16] A exemplo do decidido na DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo nº 03153/17-TCE/RO); na DM-GCVCS-TC 0246/2017 (Documento nº 03545/17-TCE/RO) e da DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO (Processo nº 00765/20-TCE/RO).

[17] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Sem grifos no original). BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[18] Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4. Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público).

[19] SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Medida Cautelar. Diário Oficial Eletrônico nº 2082, Terça-Feira, 6 de dezembro de 2016, pág. 2. Disponível em: <<https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-12-06.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[20] CARPENNA, Márcio Louzada. Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[21] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[22] Obs. A utilização da nova lei de licitações e contratos administrativos depende de várias regulamentações, ainda pendentes, bem como da adoção de providências administrativas, ainda pendentes, tais como a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[23] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[24] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. [...] (Sem grifos no original).

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[25] Art. 52. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. [...]

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

[26] Art. 79 [...] § 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. [...] Art. 247-A [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; II - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05061/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde

Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0105/2021-GCESS/TCE-RO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando o momento de crise no sistema de saúde (pandemia do COVID-19), bem como a complexidade das medidas a serem cumpridas, revela-se o justo motivo para o deferimento do pedido de dilação de prazo.

1. Tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos promovida por esta Corte com o escopo inicial de avaliar o cabimento das medidas propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo como necessárias à supressão de eventuais ilicitudes ainda praticadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA.

2. Nos termos do acórdão APL-TC 00186/19^[1], prolatado em 11.7.2019, foram exaradas diversas determinações a serem cumpridas pelos responsáveis, em determinados prazos, conforme a seguir transcrito:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da ciência deste acórdão, comprove nos autos:

a) **a promoção de aprofundados estudos** a serem produzidos diretamente ou mediante contratação de serviço especializado e dotados de critérios técnico-metodológicos que assegurem a confiabilidade e a verificabilidade de suas conclusões, **voltados à elaboração, ou ao aperfeiçoamento, de uma proposta de plano de cargos, carreiras e remunerações** que ofereça condições mais atrativas para os profissionais médicos especialistas, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, considerando as diferentes especialidades e as demandas mais sensíveis, em observância à legislação do SUS, bem como à viabilidade técnica e sustentabilidade financeira dos vínculos públicos, submetendo-se a proposta ao Conselho Estadual de Saúde para deliberação;

b) **o encaminhamento das conclusões dos estudos mencionados acima e dos documentos produzidos a partir deles às Secretarias da Casa Civil, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças**, cientificando-as da importância do plano de cargos, carreiras e remunerações para resolver graves disfuncionalidades existentes na prestação dos serviços a cargo da SESAU, a exemplo da contratação para execução indireta de serviços médicos vitais.

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), ao atual Chefe da Casa Civil, Senhor José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. 794.285.332-20), ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15), ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87) e ao atual Secretário de Estado das Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação contida na letra “b” do item I supra**, comprove nos autos o encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual do projeto de lei alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações previsto no item anterior;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação contida no item II supra**, comprove nos autos a **deflagração de concurso público de provas e títulos objetivando o provimento de cargos efetivos, independentemente da aprovação legislativa do novo plano de cargos, carreiras e remunerações, para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anesthesiologia**, conferindo ampla publicidade ao certame, com divulgação nos veículos oficiais de comunicação, nos jornais de grande circulação e na rede mundial de computadores, bem como a previsão editalícia da possibilidade de realização das provas em diversas cidades do país, de modo a propiciar a maior participação possível de interessados;

IV – Advertir os responsáveis indicados nos itens I, II e III supra que o descumprimento das determinações neles contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

[...]

3. Posteriormente, o e. Tribunal Pleno, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão APL-TC 00040/20, prolatado no processo PCe n. 00522/20:

a) Conheceu do Direito de Petição interposto pelo Procurador Geral do Estado Juraci Jorge da Silva (item I);

b) Reformou o acórdão APL-TC 00186/19 para o fim de excluir o nome do peticionante do rol do inciso II, por não possuir competência para encaminhar projeto de lei alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações ao Poder Legislativo Estadual (item II);

c) Estendeu, de ofício, os efeitos à José Gonçalves da Silva Júnior (Chefe da Casa Civil), Pedro Antônio Afonso Pimentel (Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão) e Luís Fernando Pereira da Silva (Secretário de Estado das Finanças), igualmente para o fim de excluir seus nomes do rol do inciso II por também não possuírem competência para encaminhar o citado projeto de lei ao Poder Legislativo Estadual (item III).

4. Ainda contra o acórdão APL-TC 00186/19 foi interposto o Recurso de Reconsideração por Marcos José Rocha dos Santos (Governador do Estado), José Gonçalves da Silva Júnior (Chefe da Casa Civil), Pedro Antônio Afonso Pimentel (Secretário da Sepog), Juraci Jorge da Silva (Procurador-Geral do Estado) e Luís Fernando Pereira da Silva (Secretário da Sefin) e, nos termos do acórdão APL-TC 00022/21, proferido no processo PCe n. 02459/19, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, decidiu o e. Tribunal Pleno:

[...]

I –NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, manejado pelos responsáveis, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS –CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 –Governador do Estado de Rondônia; Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR –CPF/MF sob n. 794.285.332-20 –Chefe da Casa Civil; Senhor JURACI JORGE DA SILVA –CPF/MF sob n. 085.334.312-87 –Procurador-Geral do Estado; Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA –CPF/MF sob n. 192.189.402-44 –Secretário de Estado das Finanças, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, com fulcro no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCE-RO, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada na motivação consignada, nos termos consignados no tópico II.I, com substrato nos precedentes destacados no Voto;

II –CONHECER do presente recurso como Pedido de Reexame, na forma do art. 45, da Lei n. 154, de 1996, por se tratar, na origem, de processo concernente à matéria de fiscalização e atos e contratos (Contrato n. 245-PGE/2013), em relação ao Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL –CPF/MF sob n. 261.768.071-15 –Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do que restou fundamentado no tópico II.I;

III –REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL –CPF/MF sob n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista que se apresenta descabida a tese da ilegitimidade passiva, sob a aventada ausência de observância ao princípio da separação de poderes e do *due process of law*, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito, conforme as razões aquilatadas no tópico II.II, referendadas pelos precedentes consignados no âmbito do TCE/RO;

IV –DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Reexame, em relação ao Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL –CPF/MF sob n. 261.768.071-15 –Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para o fim de reformar o Acórdão APL-TC n. 00186/19, referente ao Processo n. 5.061/2017-TCE-RO, para o fim de excluir o seu nome do item II, haja vista que não reúne competência necessária para o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC n. 00186/16, uma vez que somente o Chefe do Poder Executivo é quem compete encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trate de plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da saúde, de acordo com o tópico II.III, constante na fundamentação de linhas subsequentes;

V –ESTENDER os efeitos do item IV da parte dispositiva, POR QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, aos responsáveis Senhor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR –CPF/MF sob n. 794.285.332-20 –Chefe da Casa Civil; Senhor JURACI JORGE DA SILVA –CPF/MF sob n. 085.334.312-87 –Procurador-Geral do Estado; Senhor LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA –CPF/MF sob n. 192.189.402-44 –Secretário de Estado das Finanças, em uma interpretação extensiva, cujo desiderato é o de abranger as hipóteses de litisconsórcio comum em relação às quais, por afinidade fática e jurídica, deve ser aplicada a mesma tese jurídica, para excluir os seus respectivos nomes do item II, uma vez que, também, não reúnem competências necessárias para o cumprimento da determinação fixada no item II do Acórdão APL-TC n. 00186/16, de acordo com os tópicos II.I e II.III, bem com esteio nos precedentes do Tribunal de Contas, permanecendo hígido apenas para o Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS –CPF/MF sob o n. 001.231.857-42 –Governador do Estado de Rondônia;

[...]

5. Por sua vez, Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde interpôs o Recurso de Reconsideração autuado sob o n. 02465/19, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, em apreciação, o e. Tribunal Pleno, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, decidiu:

Acórdão APL-TC 00159/20

[...]

I –**Não conhecer** do Recurso de Reconsideração manejado pelo **Senhor Fernando Rodrigues Máximo** –CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 –Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão APL-TC n. 00186/19, proferido nos autos do Processo n. 5.061/2017, atinente à prestação do serviço médico de anestesiologia no âmbito da execução do Contrato n. 245-PGE/2013, com fulcro no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCE-RO, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada na motivação alhures consignada;

[...]

6. Retornam agora os autos conclusos para análise do pedido contido no Ofício n. 6775/2021/SESAU-ASTEC, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde e Assessora, nos termos do qual foram expostos motivos e juntados documentos para solicitar a concessão de dilação de prazo, de 180 (cento e oitenta dias), para o cumprimento das determinações do acórdão APL-TC 00186/19.
7. É o breve relatório. **DECIDO.**
8. Consoante o relatado, os autos vieram conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado de Saúde Fernando Rodrigues Máximo e pela Assessora Evaneide Gomes Vilacorta, para o atendimento integral das determinações constantes no acórdão APL-TC 00186/19.
9. De acordo com o Ofício n. 6775/2021/SESAU-ASTEC, quanto à elaboração de Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Estado da Saúde, informam que após diversas reuniões com as categorias de classe da área de saúde, Assembleia Legislativa, sindicatos, Casa Civil, Sesau, PGE, SEFIN e SEPOG, restou acordado que o Estado providenciaria a contratação de empresa terceirizada para levantamento de dados e elaboração de estudos com fito de reestruturar os cargos da Secretaria de Estado da Saúde.
10. E, neste sentido foi celebrado o Contrato n. 081/PGE-2020 com a Fundação Dom Cabral, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados a fim de apoiar na elaboração do plano estratégico de pessoas da Secretaria de Estado da Saúde com foco em dimensionamento da força de trabalho, produtividade e estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores efetivos, conforme compromisso firmado na Assembleia Legislativa de Rondônia e que as etapas e atividades a serem desenvolvidas durante a execução do contrato correspondem a:
- a. Bloco I: Elaboração do Plano de Trabalho e diagnóstico do ambiente;
 - b. Bloco II: Dimensionamento da força de trabalho;
 - c. Bloco III: Diagnóstico do quadro de servidores;
 - d. Bloco IV: Proposta e estrutura para PCCV;
 - e. Bloco V: Progressões e impactos financeiros;
11. Ressaltam que, em observância ao princípio da isonomia, a elaboração do PCCR da SESAU prevê a contemplação todas as classes de servidores efetivos da saúde estadual, incluindo todos os médicos especializados, conforme determinado por esta Corte de Contas e que será realizado um planejamento minucioso contendo, dentre outras providências: *levantamento da distribuição dos servidores pela estrutura organizacional da SESAU; diagnóstico da situação atual de cargos e salários; dimensionamento da força de trabalho; estudo do organograma; levantamento de informações relacionadas a capacidade instalada das unidades; definição de parâmetros e dimensionamento da força de trabalho das unidades de saúde; análise da força de trabalho atual, em função das normas legais vigentes; estudo e projeção de estruturas de vencimentos; comparativo entre a remuneração atual e a futura; pesquisa de remuneração, com comparativo salarial entre os valores pesquisados e a estrutura atual da secretaria; identificação dos impactos financeiros prováveis e definição para o sistema de avaliação de desempenho.*
12. Ao final, destacam que o contrato foi celebrado em 19.3.2020, data compatível com o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, mas que *"em virtude do cenário pandêmico enfrentado hodiernamente, não houve progressão dos estudos de acordo com o cronograma inicialmente programado, todavia, os estudos estão em efetivo andamento, inclusive vigente conforme demonstra-se no 3º termo aditivo"*.
13. Pois bem. Esse relator é consciente a respeito das dificuldades enfrentadas para o cumprimento integral das determinações impostas, posto que, além de alta complexidade, possui como agravante, as consequências advindas desse período de vivência e enfrentamento à Covid-19 que, diga-se, já ultrapassam 12 meses.
14. Dos argumentos expostos e documentos apresentados constata-se que a Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com o Governo do Estado tem se desincumbido da adoção de medidas aptas e eficazes ao cumprimento integral das determinações constantes no acórdão APL-TC 00186/19.
15. A rigor, a matéria tratada nestes autos é de extrema relevância, pois compromete a estrutura da saúde estadual na prestação do serviço para a sociedade, de forma que, em dever de colaboração mútua, esta Corte de Contas, dentro de sua competência, deve fornecer os meios necessários e possíveis para a resolução do tema.
16. Nesse sentido, considerados absolutamente razoáveis os motivos que fundamentaram o pedido de dilação de prazo, não cabe outra medida a não ser o seu deferimento.
17. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, **DECIDO:**

- I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e pela Assessora, Evaneide Gomes Vilacorta, concedendo-lhes o prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação desta decisão, a fim de que comprovem o cumprimento integral das determinações constantes no acórdão APL-TC 00186/19, prolatado nestes autos;
- II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos;
- III. Remeter este processo ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, bem como para que se aguarde o final do prazo assinalado. Após, vindo as justificativas ou se comprovado a não apresentação, os autos deverão retornar conclusos a esse relator;
- IV. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 30 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] Id. 791168.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00232/21

PROCESSO: 01998/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Análise de conformidade do Convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital do Amor da Amazônia), bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar in loco o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI (Processo SEI 0036.207748/2020-86).
INTERESSADOS: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20), Secretário-Adjunto da SESAU;
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF: 687.410.222-20), Diretor Executivo do Hospital de Amor da Amazônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE 49 (QUARENTA E NOVE) LEITOS CLÍNICOS E 12 (DOZE) DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM ATENDIMENTO AO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA GESTÃO ESTADUAL PARA EVITAR A REITERAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NO PLANO DE TRABALHO. PROCESSO QUE CUMPRIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO.

1. Arquiva-se o processo de análise de convênio, quando atingido o objetivo para a qual foi constituído – com a aferição da disponibilização dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), visando ao atendimento dos pacientes da covid-19, bem como atestada a regularidade na prestação dos serviços, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

2. Diante da adoção de medidas administrativas para a correção de impropriedade formal nos convênios futuros – decorrente da falta de todas as informações prévias no Plano de Trabalho, a teor do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 – desde que detectada a regularidade na prestação dos serviços e ausentes indícios de lesão ao erário, revela-se inadequado determinar novas medidas de fazer aos gestores responsáveis, uma vez que a finalidade de interesse público foi atingida; e, ainda que não cumpridos todos os requisitos legais não há que se falar em nulidade do convênio, nos termos do 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 277 e 283 do Código de Processo Civil, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de conformidade do Convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ: 49.150.352/0016-07, em 4.6.2020, para a contratação de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), para um período de 05 (cinco) meses, em atendimento aos pacientes da Covid-19 (Processo SEI 0036.207748/2020-86), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído – com a análise de conformidade do Convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ: 49.150.352/0016-07, para a contratação de 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), em atendimento aos pacientes da Covid-19, nos termos da Lei nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 18.221/2013 e demais legislações correlatas;

II – Deixar de propor audiência ou de efetivar determinações com medidas de fazer aos responsáveis, quanto à impropriedade formal identificada pela Unidade Técnica no Plano de Trabalho do Convênio nº 93-PGE/2020 (item 2.3, subitens 2.3.1 a 2.3.5, do relatório instrutivo, Documento ID 989778), uma vez que a SESAU já providenciou a adoção de ações administrativas saneadoras para os futuros convênios, sendo que tal falha não teve o condão de afetar a execução dos serviços, uma vez que estes foram prestados de maneira regular, sem qualquer notícia de eventualis danos ao erário;

III – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20); Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20), Secretário-Adjunto da SESAU; e Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF: 687.410.222-20), Diretor Executivo do Hospital de Amor da Amazônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia; o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves (CPF: 580.898.372-04) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO); a Presidência deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC); o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio do Procurador Geral e da Promotora de Justiça, Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19; e, ainda, os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento competente que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos na forma indicada no item I;

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/21

PROCESSO : 03312/19-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Apuração de possível irregularidade na execução do Convênio n. 193/PGE/ 2009, firmado entre a SECEL e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para a execução do projeto Arte Cidadã I.
JURISDICIONADO: SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04
Secretário da SECEL, à época.
Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias - CNPJ n. 05.133.323/0001-77, Conveniado.
Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00

Presidente do Grupo Recreativo.

ADVOGADO: José Girão Machado Neto, OAB/RO 2664

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO

N. 3.312/20. SECEL, ATUAL SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RONDONIA-SEJUCEL. IMPROPRIEDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.

2. Julgamento pela regularidade com ressalva, com fulcro nos artigos 16, II e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, objetivando custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades, encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 249/2019/SEJUCEL-TDC, documento n. 01411/19, de 15.02.2019 (ID 840203), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, por meio do Processo Administrativo n. 16-0004.000243-0000/2014, por restar comprovada, mesmo que a destempo, a regular aplicação dos recursos públicos conveniados, referentes a segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades, concedendo quitação ao Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário de Estado da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer - SECEL, à época; ao Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, CNPJ n. 05.133.323/0001-77, conveniado; e ao Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00, Presidente do Grupo, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DETERMINAR ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, que observe o prazo previsto na Cláusula Contratual para a prestação de contas de recursos conveniados com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência dessa Superintendência;

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00226/21

PROCESSO: 03310/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
 INTERESSADA: Salete Maria Zucco Alcântara - CPF n. 560.066.322-68.
 RESPONSÁVEL: José Hélio Cysneiros Pachá – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - CPF n. 485.337.934-72.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Salete Maria Zucco Alcântara, no posto de 3º SGT PM, RE 1000.64874, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PM-CP6 de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 21.10.2020, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Salete Maria Zucco Alcântara, inscrita no CPF n. 560.066.322-68, no posto de 3º SGT PM, RE 1000.64874, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00250/21
PROCESSO: 00175/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Walter de Lima Macedo - CPF nº 386.005.795-20
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002, c/c artigo 1º da Lei nº 2.656/2011.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 231/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, publicado no DOE nº 206, de 21.10.2020 (págs. 93/97 – ID 987072), que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM José Walter de Lima Macedo, RE 100052730, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Walter de Lima Macedo, CPF nº 386.005.795-20, RE 100052730, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 231/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, publicado no DOE nº 206, de 21.10.2020, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/21

PROCESSO: 00482/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
INTERESSADA: Edilma Delmondes Bastos - CPF nº 713.933.901-53
RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2014. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Edilma Delmondes Bastos, no cargo de Agente de Trânsito, 40 horas semanais, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014, publicado no DOE nº 2433, de 04.04.2014 (ID 1000674), com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20.08.2014 (ID 1000676), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Edilma Delmondes Bastos, CPF nº 713.933.901-53, no cargo de Agente de Trânsito, 40 horas semanais, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014, publicado no DOE nº 2433, de 04.04.2014, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20.08.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/21

PROCESSO N. : 00180/2021/TCE-RO – (Processo Origem: 00314/17).

ASSUNTO : Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWSC (ID 987004, às fls. 2.909/2.919, proferida no Processo 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial).

EMBARGANTES : Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;

Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;

Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;

Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;

Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;

Antônio José dos Reis Júnior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;

Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;

Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

Claricea Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;

Emílio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;

Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;

Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;

Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;

João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;

João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;

Joel de Oliveira, CPF n. 183.494.479-15, Procurador do Estado;

Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;

Leila Leao Bou Ltaif, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado;

Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;

Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;

Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;

Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;

Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;

Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;

Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;

Renato Condelli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;

Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;

Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;

Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;

Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado;

Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;

Wilson Teramoto, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado.

ADVOGADOS : Ana Paula de Feitas Melo, OAB/RO 1.670;

Jane Rodrigues Maynhone, OAB/RO 185;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638;

Marina Barros de Oliveira, OAB/RO 6.753;

Terezinha de Jesus Barbosa Lima, OAB/RO 137-B;
 Arthur Antunes Gomes Queiroz, OAB/RO 7.869;
 Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878;
 Emílio César Abelha Ferraz, OAB/RO 234-b;
 George Uílian Cardoso de Souza, OAB/RO 4.491;
 Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950;
 Leandro Löw Lopes, OAB/RO 785;
 Luciano Alves de Souza Neto, OAB/RO 2.318;
 Marcellino Leão de Oliveira, OAB/RO 8.492;
 Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699;
 Marcus Felipe Araújo Barbedo, OAB/RO 3.141;
 Néelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
 Wálter Alves Maia Neto, OAB/RO 1.943.

UNIDADE : Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 27 de abril de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
3. Ausência da omissão alegada pelos Embargantes na decisão embargada.
4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.
5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.
6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração (ID 988736, às fls. 2/10) opostos pelos Senhores Ana Paula de Freitas Melo, Antônio das Graças Souza, Alexandre Cardoso da Fonseca, Evanir Antônio de Borba, Juraci Jorge da Silva, Luciano Brunholi Xavier, Nilton Djalma dos Santos Silva, Reginaldo Vaz de Almeida, Renato Condeli, João Batista de Figueiredo, Leila Leao Bou Ltaif, Leri Antônio Souza e Silva, Luciano Alves de Souza Neto, Mônica Navarro Nogueira da Silva e Wilson Teramoto, Procuradores do Estado de Rondônia, por intermédio do Advogado Wálter Alves Maia Neto, OAB/RO 1.943, em face da Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWCS (ID 987004, às fls. 2.909/2.919, proferida no Processo 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 17/2021-GCWCS (ID 991625, às fls.13/25), para CONHECER os Embargos de Declaração (ID 988736, às fls. 2/10) opostos pelos Senhores ANA PAULA DE FREITAS MELO, ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, JURACI JORGE DA SILVA, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, RENATO CONDELI, JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, LEILA LEAO BOU LTAIF, LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA e WÍLSON TERAMOTO, Procuradores do Estado de Rondônia, por intermédio do Advogado WÁLTER ALVES MAIA NETO, OAB/RO 1.943, em face da Decisão Monocrática n. 0018/2021-GCWCS (ID 987004, às fls. 2.909/2.919, proferida nos autos do Processo n. 314/2017/TCE-RO – Tomada de Contas Especial), ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade exigidos para a espécie versada;

II – NO MÉRITO, REJEITAR os presentes Declaratórios, porquanto não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente, inexistindo qualquer omissão, daí porque a via dos Aclaratórios é inadequada para rediscussão de mérito;

III – ALERTAR aos Embargantes, Senhores ANA PAULA DE FREITAS MELO, ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, JURACI JORGE DA SILVA, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, RENATO CONDELI, JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, LEILA LEAO BOU LTAIF, LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA e WÍLSON TERAMOTO, Procuradores do Estado de Rondônia, e ao seu representante legal, Advogado WÁLTER ALVES MAIA NETO, OAB/RO 1.943, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados abaixo consignados:

- 1) Senhora ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;
- 2) Senhor ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
- 3) Senhor ALIETE ALBERTO MATTA MORHY, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
- 4) Senhora ANA PAULA DE FREITAS MELO, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
- 5) Senhor ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
- 6) Senhor ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
- 7) Senhor BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, CPF n. 030.652.942-49, Procurador do Estado;
- 8) Senhora CARLA MITSUE ITO, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração;
- 9) Senhora CLARICEA SOARES, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
- 10) Senhor EMÍLIO CEZAR ABELHA FERRAZ, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
- 11) Senhor EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
- 12) Senhora IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
- 13) Senhora JANE RODRIGUES MAYNHONE, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
- 14) Senhor JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
- 15) Senhor JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
- 16) Senhor JOEL DE OLIVEIRA, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
- 17) Senhor JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- 18) Senhora LEILA LEAO BOU LTAIF, CPF n. 252.247.001-91, Procuradora do Estado;
- 19) Senhor LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- 20) Senhor LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- 21) Senhor LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- 22) Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;



- 23) Senhora MÔNICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, CPF n. 331.148.626-91, Procuradora do Estado;
- 24) Senhor NÍLTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- 25) Senhora REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- 26) Senhor REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- 27) Senhor RENATO CONDELI, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- 28) Senhor RUI VIEIRA DE SOUSA, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- 29) Senhor SÁVIO DE JESUS GONÇALVES, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- 30) Senhor SEITI ROBERTO MORI, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
- 31) Senhora TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA, CPF n. 187.815.003-00, Procuradora do Estado, advogando em causa própria (OAB/RO 137-B);
- 32) Senhor VALDECIR SILVA MACIEL, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- 33) Senhor WÍLSON TERAMOTO, CPF n. 468.004.689-91, Procurador do Estado;
- 34) Advogada ANA PAULA DE FEITAS MELO, OAB/RO 1.670;
- 35) Advogada JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB/RO 185;
- 36) Advogada MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB/RO 638;
- 37) Advogada MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB/RO 6.753;
- 38) Advogado ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ, OAB/RO 7.869;
- 39) Advogado CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL, OAB/RO 5.878;
- 40) Advogado EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ, OAB/RO 234-b;
- 41) Advogado GEORGE UÍLIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB/RO 4.491;
- 42) Advogado JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 1.950;
- 43) Advogado LEANDRO LÖW LOPES, OAB/RO 785;
- 44) Advogado LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB/RO 2.318;
- 45) Advogado MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA, OAB/RO 8.492;
- 46) Advogado MÁRCIO PEREIRA BASSANI, OAB/RO 1.699;
- 47) Advogado MARCUS FELIPE ARAÚJO BARBEDO, OAB/RO 3.141;
- 48) Advogado NÉLSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
- 49) Advogado SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;



50) Advogado WÁLTER ALVES MAIA NETO, OAB/RO 1.943;

51) Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE e/ou ao seu substituto legal, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

V –DÊ-SE CIÊNCIA, ainda, aos Representantes:

1) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma regimental;

2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, via Ofício;

3) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, via ofício;

4) SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, na pessoa de seu Superintendente, o Senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, via ofício;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII- JUNTE-SE.

VIII - Ultimada as notificações determinadas, ARQUIVE-SE o presente processo, devendo, após, ser anexado ao Processo n. 314/2017-TCE/RO.

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se tudo o quanto for necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/21
PROCESSO: 00295/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Alves Vila Nova Dutra de Siqueira - CPF n. 289.713.702-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Alves Vila Nova Dutra de Siqueira, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300013686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 550, de 12.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Alves Vila Nova Dutra de Siqueira, CPF n. 289.713.702-97, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300013686, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00202/21

PROCESSO: 00313/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Moreira. CPF n. 258.407.382-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Maria Aparecida Moreira, CPF n. 258.407.382-04, matrícula n. 300008731, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 22.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Aparecida Moreira, CPF n. 258.407.382-04, matrícula n. 300008731, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00204/21

PROCESSO: 00055/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Zilda Rocha Brito Alves. CPF n. 292.835.662-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PRÉENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Zilda Rocha Brito Alves, matrícula n. 300011541, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 7, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 17.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Zilda Rocha Brito Alves, CPF n. 292.835.662-20, matrícula n. 300011541, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 7, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00205/21
 PROCESSO: 00265/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Sueli Richter Borges. CPF n. 272.268.912-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sueli Richter Borges, cadastro n. 300015624, no cargo de Técnico Educacional, Nível, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 727, de 24.06.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 50 de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 01.07.2019, retificado pelo DOE nº 205 de 20.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sueli Richter Borges, CPF n. 272.268.912-04, cadastro n. 300015624, no cargo de Técnico Educacional, Nível, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alyes; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00208/21
PROCESSO: 00260/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Jaira da Silva Vasques - CPF n. 312.915.202-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jaira da Silva Vasques, cadastro n. 300018010, no cargo de Técnico Educacional, Nível, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 605, de 03.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, em 30.09.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jaira da Silva Vasques, CPF n. 312.915.202-44, cadastro n. 300018010, no cargo de Técnico Educacional, Nível, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00213/21

PROCESSO: 00058/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Terezinha Ximenes - CPF n. 237.258.509-68.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Terezinha Ximenes, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 7, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 742, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Terezinha Ximenes, CPF n. 237.258.509-68, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 7, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/21

PROCESSO: 00057/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Raul Vieira de Moraes - CPF n. 102.907.292-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Raul Vieira de Moraes, matrícula n. 300020918, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no Art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 868, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Raul Vieira de Moraes, CPF n. 102.907.292-20, matrícula n. 300020918, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no Art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00221/21

PROCESSO N.: 00091/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Walter de Souza Sanches– cônjuge - CPF n. 162.802.372-49.
INSTITUIDORA: Judith Augusta Pinto - CPF n. 084.635.062-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Walter de Souza Sanches (cônjuge), beneficiário da instituidora Judith Augusta Pinto, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, Classe A, referência 15, matrícula 300002005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 2.3.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 54, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 14.5.2019, de pensão vitalícia em favor de Walter de Souza Sanches (cônjuge), inscrito no CPF n. 162.802.372-49, beneficiária da instituidora Judith Augusta Pinto, inscrita no CPF n. 084.635.062-91, aposentado no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, Classe A, referência 15, matrícula 300002005, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 2.3.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00223/21

PROCESSO N.: 00088/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sueli Aparecida Rego Soares – companheira - CPF n. 120.259.328-39.
INSTITUIDOR: Krutchev Ribeiro Linhares - CPF n. 046.037.738-39.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Sueli Aparecida Rego Soares (companheira), beneficiária do instituidor Krutchev Ribeiro Linhares, aposentado no cargo de Técnico em Educacional, nível 1, referência 07, matrícula 300024875, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 21.3.2017, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 106/DIPREV/2018, de 25.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.10.2018, retificado pela errata, de 4.11.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 5.11.2020, de pensão vitalícia em favor de Sueli Aparecida Rego Soares (companheira), inscrito no CPF n. 120.259.328-39, beneficiária do instituidor Krutchev Ribeiro Linhares, inscrito no CPF n. 046.037.738-39, aposentado no cargo de Técnico em Educacional, nível 1, referência 07, matrícula 300024875, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 21.3.2017,

com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/21

PROCESSO: 03215/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez n. 844, de 11.12.2018, publicado no DOE ed. 03, de 07.01.2019, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. Luiz Carlos de Mello, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, artigo 45 e artigo 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez n. 844, de 11.12.2018, publicado no DOE ed. 03, de 07.01.2019, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, artigo 45 e artigo 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/21

PROCESSO: 00015/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Ana Luiza Montanha Teixeira, CPF n. 289.699.442-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Ana Luiza Montanha Teixeira, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 06, matrícula n. 300016508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Ana Luiza Montanha Teixeira, CPF n. 289.699.442-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 06, matrícula n. 300016508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/21

PROCESSO: 00454/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM

INTERESSADA: Amanda Cristina Nunes do Nascimento Simplício – CPF nº 438.030.082-04
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Odair José Simplício, falecido em 13.05.2020, ocupante do cargo de Motorista, Classe b, Referência V cadastro nº 93542, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Amanda Cristina Nunes do Nascimento Simplício, CPF nº 438.030.082-04, com efeitos financeiros da data do óbito, cônjuge e beneficiária do ex-servidor Odair José Simplício, CPF 437.880.682-72, falecido em 13.05.2020, ocupante do cargo de Motorista, Classe b, Referência V cadastro nº 93542, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 284/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.8.2020, retroagindo a data do requerimento 17.6.2020 – ID 1002474, publicado no DOM nº 2774, de 12.08.2020 – ID 1002480, nos termos do artigo art. 9º, “a”, art. 54, inciso II, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso II, art. 56, art. 59, art. 62, inciso I, “a”, art. 64, inciso I, e art. 65, da Lei Complementar Municipal nº 404/10;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00225/21

PROCESSO: 00021/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: João Santos Libório - CPF n. 122.861.092-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Santos Libório, cadastro n. 0039110, no cargo de Auxiliar Operacional/Comissário de Menores, Nível Básico, Padrão 29, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 671, de 22.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, em 25.09.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Santos Libório, CPF n. 122.861.092-49, cadastro n. 0039110, no cargo de Auxiliar Operacional/Comissário de Menores, Nível Básico, Padrão 29, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00231/21

PROCESSO: 03370/2019/TCE-RO.

ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 009.263201/2020-98/FITHA/DER/RO).

UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA/DER/RO.

REPRESENTANTE: Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. 221.353.808-57.

ADVOGADOS: Dênis Donizetti da Silva, OAB/SP n. 376.344;
Leonardo Henrique de Ângelis, OAB/SP n. 409.864.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

Áustia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração;

Josiane Aparecida Rodrigues, CPF n. 618.800.432-20, Secretária Chefe de Gabinete;

Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Assistência Social;

Célia Alves Calado, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde;

Cláudia Máxima Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda;

Márcia Regina Araújo Pires, CPF n. 860.765.152-87, Secretária Municipal de Educação;

Wélliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal;

Paulo Henrique Carvais Pimentel, CPF n. 706.937.301-53, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Sidcley José Sotele, CPF n. 715.125.942-53, Secretário Municipal de Agricultura;

Thiago Albuquerque de Carvalho Camara, CPF n. 044.366.324-66, Secretário Municipal de Planejamento;

Francisco Nóbrega da Silva Filho, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente;

Isaías Martins Pires, CPF n. 248.563.122-00, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito;

José Marcos Flor, CPF n. 350.016.072-72, Assessor de Comunicação;

Toni Rodrigo Dias Brito, CPF n. 652.985.272-72, Coordenador de Editais;

Fillipy Augusto Oliveira da Silva, CPF n. 000.825.662-40, Pregoeiro.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. TAXA COBRADA EM CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FIXAÇÃO DE LIMITADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE CONCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Relativamente ao instituto da quarteirização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público ao passo que a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de direito privado.
3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.
4. Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.
5. Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa.
6. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por intermédio de seu bastante Procurador, LEONARDO HENRIQUE DE ÂNGELIS, OAB/SP n. 409.864, em face de suposta irregularidade formal, constante no Edital de Pregão Eletrônico n. 186, de 2019, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, cujo objeto é o registro de

preços do sistema de gerenciamento de frotas de veículos da SEMAD e das demais Secretarias Municipais (SEMUSA, SEMFAZ, SEMED, etc.), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a Representação, com amparo jurídico no artigo 170, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, formulada pela EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor JOÃO LUÍS DE CASTRO, CPF n. 221.353.808-57, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, em razão da constatação de impropriedade aventada pela Representante, porém, sem declarar, quanto à matéria sindicada, nestes autos, a ilegalidade do edital de licitação em apreço, tendo em vista que a própria Administração Pública reconheceu a impropriedade veiculada e, assim, procedeu, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa;

III – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária aos Senhores GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, ÁUSTIA DE SOUZA AZEVEDO, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração, JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, CPF n. 618.800.432-20, Secretária Chefe de Gabinete, ELIAS MOISÉS SILVA, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Assistência Social, CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde, CLÁUDIA MAXÍMINA RODRIGUES, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda, MÁRCIA REGINA ARAÚJO PIRES, CPF n. 860.765.152-87, Secretária Municipal de Educação, WÉLITON NUNES SOARES, CPF n. 349.853.442-49, Diretor da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL, CPF n. 706.937.301-53, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, SIDCLEY JOSÉ SOTELE, CPF n. 715.125.942-53, Secretário Municipal de Agricultura, THIAGO ALBUQUERQUE DE CARVALHO CAMARA, CPF n. 044.366.324-66, Secretário Municipal de Planejamento, FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente, ISAÍAS MARTINS PIRES, CPF n. 248.563.122-00, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, JOSÉ MARCOS FLOR, CPF n. 350.016.072-72, Assessor de Comunicação, e TONI RODRIGO DIAS BRITO, CPF n. 652.985.272-72, Coordenador de Editais, uma vez que foi reconhecida a impropriedade em tela e, dessa forma, procedeu-se, sponte propria, ao seu saneamento, conforme fundamentação supra;

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, que, nos futuros procedimentos licitatórios, proceda aos atos administrativos necessários para que não se repita a falha identificada nestes autos, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e sancionamento dos responsáveis, nos termos do quadro normativo encartado no artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – INFORMAR aos atores processuais e à sociedade que a análise jurídica empreendida nestes autos não é impeditiva de persecução estatal que vise a apurar eventuais outras irregularidades, caso existam no certame, que não foram objeto do presente exame, notadamente eventuais impropriedades surgidas nas fases seguintes do procedimento licitatório, ou, até mesmo, não obsta a fiscalização da contratação e da execução contratual do pacto que foi firmado em decorrência da licitação em voga, porém, em autos apartados. De outro modo, é dizer que a declaração de irregularidade formal do edital de licitação, sem pronúncia de nulidade, não se caracteriza como salvo conduto para amparar possíveis ilegalidades/irregularidades, nesta via, não perscrutadas;

VI – RATIFICAR a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2020-GCWCSC (ID n. 856551), que revogou os efeitos irradiados pela tutela deferida na Decisão Monocrática n. 0244/2019/GCWCSC (ID n. 843865) e, assim, permitiu a continuidade do certame ideado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019 (Processo Administrativo n. 4.546/GLOBAL/2019), ante o saneamento da irregularidade, dantes apontada, que obstavam o seu regular prosseguimento;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

- a) à Representante e respectivos Advogados, via DOeTCE/RO;
- b) à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, via DOeTCE/RO;
- c) à Senhora ÁUSTIA DE SOUZA AZEVEDO, CPF n. 763.470.529-20, Secretária Municipal de Administração, via DOeTCE/RO;
- d) à Senhora JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, CPF n. 618.800.432-20, Secretária Chefe de Gabinete, via DOeTCE/RO;
- e) ao Senhor ELIAS MOISÉS SILVA, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Assistência Social, via DOeTCE/RO;
- f) à Senhora CÉLIA ALVES CALADO, CPF n. 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde, via DOeTCE/RO;
- g) à Senhora CLÁUDIA MAXÍMINA RODRIGUES, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda, via DOeTCE/RO;
- h) à Senhora MÁRCIA REGINA ARAÚJO PIRES, CPF n. 860.765.152-87, Secretária Municipal de Educação, via DOeTCE/RO;

- i) ao Senhor WÉLITON NUNES SOARES, CPF n. 349.853.442-49, Diretor da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, via DOeTCE/RO;
- j) ao Senhor PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL, CPF n. 706.937.301-53, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, via DOeTCE/RO;
- k) ao Senhor SIDCLEY JOSÉ SOTELE, CPF n. 715.125.942-53, Secretário Municipal de Agricultura, via DOeTCE/RO;
- l) ao Senhor THIAGO ALBUQUERQUE DE CARVALHO CAMARA, CPF n. 044.366.324-66, Secretário Municipal de Planejamento, via DOeTCE/RO;
- m) ao Senhor FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO, CPF n. 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente, via DOeTCE/RO;
- n) ao Senhor ISAÍAS MARTINS PIRES, CPF n. 248.563.122-00, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, via DOeTCE/RO;
- o) ao Senhor JOSÉ MARCOS FLOR, CPF n. 350.016.072-72, Assessor de Comunicação, via DOeTCE/RO;
- p) ao Senhor TONI RODRIGO DIAS BRITO, CPF n. 652.985.272-72, Coordenador de Editais, via DOeTCE/RO;
- q) ao Senhor FILLIPY AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 000.825.662-40, Pregoeiro, via DOeTCE/RO;
- r) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;
- s) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/21

PROCESSO: 02831/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres.
INTERESSADA: Maria Jose Batista Cima Fernandes - CPF n. 190.553.152-49.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. 351.124.252-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PRÉENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Jose Batista Cima Fernandes, ocupante do cargo de Professora N1, referência N, cadastro 199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 21/IMPRES/2020 de 31.07.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2767, em 3.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Jose Batista Cima Fernandes, CPF n. 190.553.152-49, ocupante do cargo de Professora N1, referência N, cadastro 199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00206/21

PROCESSO: 03275/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
 INTERESSADA: Elizabete Maria Laube da Silveira - CPF n. 911.588.696-49.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do Ipema - CPF n. 513.134.569-34.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Elizabete Maria Laube da Silveira, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, N-III, referência 7 anos, matrícula n. 9592-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, artigo 28, § 1º e artigos 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 36/IPEMA/2020, de 30.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2809, de 1º.10.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Elizabete Maria Laube da Silveira, CPF n. 911.588.696-49, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, N-III, referência 7 anos, matrícula n. 9592-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, artigo 28, § 1º e artigos 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00227/21

PROCESSO: 03278/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
 INTERESSADOS: Eliane de Amorim Souza Lahera– cônjuge - CPF n. 743.376.372-49.
 Amanda de Souza Lahera– filha - CPF n. 052.251.962-84.
 Isadora de Souza Lahera– filha - CPF n. 067.180.732-37.
 INSTITUIDOR: Armando de Jesus Lahera Padron - CPF n. 521.037.732-68.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do Ipema - CPF n. 513.134.569-34.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA: FILHOS REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Eliane de Amorim Souza Lahera (cônjuge), e temporária a Amanda de Souza Lahera (filha), e Isadora de Souza Lahera (filha), beneficiárias do instituidor Armando de Jesus Lahera Padron, no cargo de Especialista da Saúde II Médico Clínico Geral, nível I, 40 horas semanais, matrícula n. 8111-6, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, falecido em 30.8.2020, com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I, artigo 42, artigo 45, § 1º e artigo 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n.37/Ipema/2020, de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2818, de 15.10.2020, de concessão de pensão vitalícia em favor de Eliane de Amorim Souza Lahera (cônjuge), inscrita no CPF n. 743.376.372-49 e temporária a Amanda de Souza Lahera (filha), inscrita no CPF n. 052.251.962-84 e Isadora de Souza Lahera (filha), inscrita no CPF n. 067.180.732-37, beneficiárias do instituidor Armando de Jesus Lahera Padron, inscrito no CPF n. 521.037.732-68, no cargo de Especialista da Saúde II Médico Clínico Geral, nível I, 40 horas semanais, matrícula n. 8111-6, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, falecido em 30.8.2020, com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso I, artigo 42, artigo 45, § 1º e artigo 46, incisos I e II, V c 4, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o artigo 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/21

PROCESSO: 02042/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
 INTERESSADA: Valmira Berkenbrock Inácio - CPF nº 705.633.572-15
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella - Superintendente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19.04 a 23.04 de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º, do art. 40 da CF/88, art. 98, I, II, III e IV, da LM nº 839/2019, de 31 de maio de 2019 e art. 4º, § 9º, da EC nº 103/2019. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, materializado por meio da Portaria nº 016/IPECAN/2020, de 16.06.2020, publicada no DOM nº 2734, de 17.06.2020 (ID 925531), com proventos integrais e paridade, da senhora Valmira Berkenbrock Inácio, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria de Educação, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 98, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Valmira Berkenbrock Inácio, CPF nº 705.633.572-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, lotada na Secretaria de Educação, materializado por meio da Portaria nº 034/IPECAN/2020, de 10.12.2020, publicado no DOM nº 2858, de 11.12.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 98, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019 e artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00727/21 – TCE-RO
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Petição com pedidos de afastamento de responsabilidade em face da multa imputada no item V do Acórdão APL-TC 00003/21, proferido nos autos nº 02401/19/TCE-RO, que trata da Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, com pedido sucessivo de parcelamento da multa na forma da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.
PETICIONANTE: Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex-Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari
CPF nº 421.640.602-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0067/2021/GCFCS/TCE-RO

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADES A SEREM RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

- O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente tratando-se de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual já se operou, tampouco o meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível na hipótese dos autos.
- A mera invocação do Direito de Petição não basta para assegurar o acolhimento da pretensão não deduzida em fase recursal, impondo-se sejam observados os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação de regência.
- Cumprido o mandado de audiência via postal no endereço da responsável, que assinou o respectivo AR e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, e intimada da decisão colegiada pela sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme previsão legal, não há nulidades a serem reconhecidas, tampouco violação do princípio constitucional da ampla defesa. Questões de ordem pública não acolhidas. Indeferimento.
- Tratando-se de decisão transitada em julgado a competência para apreciar pedido de parcelamento do valor de multa, nos termos regimentais.

Trata-se de petição autônoma^[1] apresentada nos autos do Processo de Auditoria nº 02401/19^[2] pela senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal (direito de petição), visando desconstituir o Acórdão APL-TC 00003/21 em razão de suposto cerceamento do direito de defesa (nulidade de intimação) e alegada ausência dos requisitos para a configuração de sua responsabilidade.

2. Distribuída a este Relator^[3], a documentação foi autuada como "Direito de Petição" nos termos da Despacho contido no ID 1013156 do processo de origem.
3. Do Acórdão em questão^[4] importa aqui destacar:

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEIS DA TRANSPARÊNCIA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, informação essencial exigida pelo caput e inciso VI do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO.
2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na IN nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".
3. A inobservância do disposto na IN nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais consta a obrigatoriedade de disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – Ex-Prefeito (CPF nº 239.022.992-15) e da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** – Ex-Controladora-Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 23, § 3º, III, "b", da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha **alcançado 94,17% do Índice de Transparência**, conforme Relatório Técnico sob a ID=964633, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, quais sejam:

I.1) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito de adiantamento de suprimentos de fundos para o exercício de 2015 e de 2016, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "d", do artigo 12 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.2) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes a comprovação do incentivo à participação popular em audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos municipais, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da LC nº 101/2000 c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.3) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito dos atos de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, prolatados pelo Poder Legislativo Municipal, dos exercícios de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 48 da LC nº 101/2000 c/c o caput e inciso VI do artigo 15 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.4) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios (no âmbito municipal e estadual) firmados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c inciso II, do artigo 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.5) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações a respeito da indicação da autoridade (pessoa natural) designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 40 da LAI c/c o caput, § 2º e inciso I, do artigo 18 da IN nº 52/2017/TCE-RO; e

I.6) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao “rol de documentos sigilosos”, em descumprimento ao exposto no artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c o caput, § 2º, inciso IV, do artigo 18 da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º, 15, inciso VI, 16, inciso II, 18, § 2º, inciso I, e 25, todos da IN nº 52/2017/TCERO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 94,17% do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, no valor mínimo, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** – Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 239.022.992- 15), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCERO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira da Costa** – Ex-Controladora Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições dos artigos 15, inciso VI, 16, inciso II e 18, § 2º, inciso I, todos, da IN nº 52/2017/TCERO;

(...)

4. Afirmado tratar-se de “simples exercício do direito de petição”, sustenta a Peticionante preliminarmente estar configurada nos autos de Auditoria hipótese de “nulidade de intimação – cerceamento de defesa” sob os argumentos de que (i) não foi “cientificada pessoalmente do teor do Acórdão APL-TC 00003/21” (publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas) e (ii) não foi “intimada pessoalmente em nenhum momento para se defender”. Postula, no ponto:

Diante disso, pugna-se pela declaração de inexistência da intimação e pelo retorno dos autos à fase instrutória para regular processamento, em atenção ao princípio da **autotutela**, que confere ao Poder Público a prerrogativa de **ANULAR** os seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

5. Quanto a questões de mérito diz não ter responsabilidade pelas irregularidades apuradas no Portal da Transparência da Executivo Municipal de Candeias do Jamari, que na condição de Controladora-Geral adotou as medidas necessárias para a regularização do Portal, que não se eximiu de suas obrigações. Afirma não ter cometido erro grosseiro ao citar o disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no sentido de que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, defendendo o afastamento da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão APL-TC 00003/21.

6. Deduz sua pretensão no sentido de ser afastada a sanção pecuniária que foi aplicada com base no artigo 28 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, dispositivo que prevê a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96^[5], enquanto no Acórdão APL-TC 00003/21 a multa aplicada foi a prevista no inciso VI do mesmo dispositivo.^[6] E concluiu:

Ora, Excelentíssimo, a presente manifestante não praticou, enquanto Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, nenhum ato que se qualifique como obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, nem tampouco praticou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Tanto é verdade que, ao aplicar a multa, esta foi fixada no seu **percentual mínimo**, e em desconformidade com os ditames do art. 28 da IN nº 52/2017, razão pela qual deve ser AFASTADA a sua aplicação, como medida de justiça!

7. Em pedido sucessivo requer o parcelamento da multa, sustentando que na data da protocolização não havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixado para seu recolhimento. Os pedidos formulados têm a seguinte redação:

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, REQUER-SE:

- a) O recebimento e regular processamento desta petição, sob o prisma do art. 5º, XXXIV, “a”, CF/88 (direito de petição);
- b) O **acolhimento** da preliminar de não conhecimento das decisões e da nulidade de intimação, o que ocasionou o cerceamento de defesa da requerente;
- c) A **declaração de inexistência da intimação** e o conseqüente retorno dos autos à fase instrutória para regular processamento, em atenção ao princípio da autotutela administrativa;

d) No mérito, REQUER seja **afastada** a responsabilidade imputada a Patrícia Margarida Oliveira Costa no Acórdão APL-TC 00003/21, vez que não cometeu qualquer irregularidade, fazendo prova nos autos das medidas que adotou enquanto Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari.

e) Alternativamente, não sendo acolhidas as preliminares e não sendo afastada a responsabilidade da peticionante, REQUER, desde logo, o parcelamento da multa no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), na forma do Anexo III da IN nº 69/2020/TCE-RO.

8. Por cautela determinei pelo despacho contido no ID 1016388 a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer considerando a suposta nulidade suscitada pela Peticionante, vindo aos autos o Parecer nº 0078/2021-GPGMPC[7], da lavra do ilustre Procuradora-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelo não conhecimento da petição e rejeição, de ofício, da questão de ordem suscitada:

Assim sendo, à luz da remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios e dos regramentos que regem os procedimentos no âmbito dessa Corte, não se sustenta o arrazoado de cerceamento de defesa a ser sanado pelo presente instrumento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente petitório, bem como pela rejeição, de ofício, da questão de ordem suscitada, mantendo-se inalterados os termos do acórdão APL-TC n. 00003/2021-Pleno.

É o relatório necessário.

9. Trata-se de petição autônoma apresentada à Corte[8] com supedâneo no direito de petição consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, em que a ex-Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari manifesta insurgência quanto à sua responsabilização pelo Acórdão APL-TC 00003/21[9], proferido no Processo de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo daquele Município, conforme exposto, em síntese, nos itens 3 a 6 do Relatório.

10. Como já apontado no despacho de encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas, o Direito de Petição tem previsão constitucional e visa defender direitos e combater ilegalidades e abuso de poder, podendo ser admitido como ato processual atípico em caráter residual, observadas as normas de Direito Processual. Impõe-se observar, nesse contexto, a impossibilidade de utilização do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, como é o caso da petição analisada.

11. Relevante observar que a Peticionante não interps no prazo legal o recurso ordinário cabível previsto na Lei Complementar nº 154/96 (Pedido de Reexame), para eventual desconstituição do Acórdão APL-TC 00003/21, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12.3.2021 conforme certidão contida no ID 1007159 do Processo nº 02401/19, protocolizando a petição ora analisada em 25.3.2021 – recibo de protocolo ID 1011418 daqueles autos.

12. O que pretende a Peticionante, portanto, é modificar decisão da Corte, insurgência já atingida pela preclusão dos recursos ordinários previstos em sua Lei Orgânica, invocando questões de mérito e também suposta nulidade que configuraria cerceamento do direito de defesa.

13. Pois bem. A possibilidade da utilização do Direito de Petição para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração se verifica se inexistente previsão de recurso administrativo para determinada decisão, conforme entendimento consagrado na Corte, o que não ocorre nestes autos. Diante do sistema processual existente, que permite a regular utilização da via recursal, a não interposição pela Peticionante do recurso cabível no prazo legal evidencia o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, como uma espécie de recurso subsidiário.

14. A inadmissibilidade, neste caso, foi fundamentadamente apontada pelo Ministério Público de Contas no citado Parecer nº 0078/2021-GPGMPC, com citação de precedentes deste Tribunal. Em conclusão consentânea com o entendimento da Corte opinou pelo não conhecimento da petição. Destaco:

Ab initio, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88, a fim de demonstrar a impossibilidade da utilização desse instrumento no presente caso, visto que o direito de petição, embora prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, não é sucedâneo de recurso.

Verifica-se que o direito de petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário, quando a decisão administrativa, atingida por uma das hipóteses de preclusão, já se tornou irrecorrível.

Nesse ponto, é mister destacar que não se está a dizer que o direito de petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração, visto que, inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, seria plenamente possível sua interposição.

Ocorre que, de outro vértice, a admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição ocasionaria a eternização das demandas, uma vez que assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica imprescindível à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Como cediço, o direito de petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, frente a possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público.

Isso não significa dizer, todavia, que se dispensa o cumprimento dos pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum ou especial, pois, fosse assim, desnecessária seria a elaboração de normas processuais.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do membro da Advocacia-Geral da União, Arthur Porto Carvalho, *litteris*:[\[10\]](#)

O *status* constitucional do direito de petição em momento algum lhe outorgou a característica de recurso impreclusivo. Sendo um direito fundamental reconhecido pela Constituição, apresenta a mesma característica inerente aos demais direitos fundamentais: a relatividade. **Logo, seu exercício não deve ser abusivo, a ponto de ferir outros direitos constitucionalmente tutelados, como a segurança jurídica.**

[...]

Com efeito, **conclui-se que o recurso administrativo corporifica o próprio direito de petição quando é interposto, ou seja, se o recurso administrativo foi interposto, logo o direito de petição foi exercido, e se era previsto e não foi exercido, o direito de petição foi concedido, porém, o administrado optou por não exercê-lo.** Lembre-se que o legislador ordinário poderá regular o direito de petição, conferindo-lhe normas de organização e procedimento, de modo a garantir maior efetividade a essa garantia. Por isso, o estabelecimento de prazo para o seu exercício, em tese, não configura inconstitucionalidade.

Por outro lado, não afastamos em absoluto a possibilidade de exercer o direito de petição de forma subsidiária, vez que **inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, entendemos que esta poderá ser rediscutida por meio do direito de petição stricto sensu, que poderá ser chamado de pedido de reconsideração, caso inexistir instância administrativa superior para sua interposição.** Em verdade, anote-se que, por força do dispositivo constitucional que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa aos litigantes, as decisões nos processos administrativos, ainda que não haja previsão expressa, poderão ser questionadas por meio de recurso: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (art. 5º, LV, CF/88).

A contrário sensu, se houver previsão de recurso e este não foi utilizado no prazo, não haveria que se falar em exercício do direito de petição como recurso subsidiário, uma vez que este já teria sido conferido ao administrado.

Ainda assim, como já exposto acima, não só a doutrina, como a norma positivada, já apresentaram limites ao poder de autotutela da Administração e, **sendo a coisa julgada administrativa reflexo do princípio da segurança jurídica, não vislumbramos a possibilidade do exercício do direito de petição desconstituir a coisa julgada administrativa. Se assim o fosse, seria o mesmo que admitir mais um recurso a uma decisão irrecurável, já que a inexistência de distinção entre recursos administrativos e o direito de petição** (Destaque nosso).

Outrossim, importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de desautorizar postulação apoiada em direito de petição que constitua, na realidade, inadmissível sucedâneo de recurso, *in verbis*:

- É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada.

- O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("*judicium rescindens*") e obter o rejuízo da causa ("*judicium rescissorium*"), em situação na qual a decisão questionada - embora transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 223.712-AgR-AgR, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 08.02.2000, Segunda Turma, DJE de 05.03.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de "petição inominada incidental" que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AI 522.066 AgR-EDAgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071)

Essa Corte de Contas partilha do mesmo entendimento sobre o tema tratado, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto **tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado**, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, **mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso**. [...] (Processo 2.999/2014. Acórdão APL-TC 00647/17. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 14.12.2017) (Destaque nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, **este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso**, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88.

4. Arquivamento. (Processo 1350/2015-TCER. Decisão 213/2015 – Pleno. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015) (Destaque nosso).

15. Nesse contexto, manifesta a impossibilidade de conhecimento da petição, "notadamente para obstar eventual abuso do direito constitucional de petição, em desvirtuamento da garantia consagrada no artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88", devendo prevalecer o reiterado entendimento de que o Direito de Petição constitucionalmente estabelecido não pode ser invocado para exonerar a parte do dever de observar os pressupostos e requisitos fixados pela legislação processual, uma vez atingida a impugnação pela preclusão dos recursos ordinários previstos em lei, decorrência do trânsito em julgado.

16. É o entendimento esposado por este Tribunal de Contas, como revela a jurisprudência citada no parecer ministerial. Acrescente-se que acolher a pretensão deduzida pela Peticionante equivaleria a admitir que toda a matéria de mérito seja objeto de nova análise o que é manifestamente vedado pela via do Direito de Petição, inadequado para reabrir discussão fático-processual, portanto, inadmissível no caso dos autos, impondo-se o não conhecimento da petição apresentada como Direito de Petição.

17. **Alegação de cerceamento de defesa – nulidade de citação/intimação. Questões de ordem pública. Inexistência.** Ainda que impositivo o não conhecimento da petição, fato é que a Peticionante não se limitou a questões de mérito, invocando preliminarmente outro motivo para a pretendida modificação do julgado: supostas nulidades de citação/intimação, que teriam configurado cerceamento de defesa.

18. Importante ressaltar que a ausência de citação e/ou de intimação do julgado válidas, se comprovadas, com efetiva violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, efetivamente caracterizaria nulidade processual passível de ser declarada até mesmo de ofício, com a revisão dos atos contaminados, portanto independentemente de qualquer juízo sobre o cabimento do direito de petição por se tratar de questões de ordem pública.

19. No presente caso, entretanto, as alegações de nulidade formuladas pela Peticionante são evidentemente infundadas posto que inexistentes, como demonstrado a seguir.

20. Destaco os seguintes trechos da petição apresentada:

(...)

Sumariamente, urge esclarecer que a peticionante não fora cientificada **pessoalmente** do teor do Acórdão APL-TC 00003/21, vez que a forma adotada por essa Egrégia Corte de Contas para dar publicidade ao referido ato foi a publicação no Diário Oficial do TCE/RO.

No tocante à apresentação de defesa, verifica-se da análise dos autos que a peticionante também **não fora intimada pessoalmente em nenhum momento** para se defender. Explico:

Junto ao ID 904765 do PCe, datado de 25/06/2020, com a seguinte descrição "Of. 1005/20 - PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA – Controladora-Geral – RECEBIDO", consta o seguinte documento:

(...)

É perceptível que o aviso de recebimento, que tem como destinatária esta subscrevente, **fora recebido por pessoa diversa da manifestante**, vejamos:

(...)

No campo “assinatura do recebedor” consta o nome de Thainara Andrade de Oliveira.

Não fosse o bastante, verifica-se do mesmo documento que a data de entrega ocorreu em 02/06/2020, veja:

(...)

Veja, Excelentíssimo! A carta com aviso de recebimento, que se propunha a cientificar a manifestante acerca da DM n. 0083/2020/GCFCS/TCE-RO fora endereçada à sede da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, órgão que a manifestante, à época dos fatos, **NÃO MAIS LABORAVA**.

Para o bem da verdade, conforme Decreto de 05 de junho de 2020, publicado na Edição 111 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, **a partir de 01 de junho de 2020 a ora manifestante estava lotada e em efetivo exercício no cargo de Controladora Interna, da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos**. Vejamos!

(...)

É latente a irregularidade na citação/intimação da manifestante. Primeiramente, porque não lhe foi dado conhecimento pessoal e inequívoco do teor da Decisão Monocrática n. 0083/2020/GCFCS/TCE-RO, de 14/05/2020. Por conseguinte, **não teve a subscrevente oportunidade de se manifestar quanto às imputações contidas na referida decisão monocrática**.

Até por isso, constam dos autos certidão de decurso de prazo (ID 919527) registrando que decorreu o prazo legal sem que os interessados/responsáveis LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA apresentassem justificativa/manifestação.

Ocorre que o decurso do prazo *in albis* se deu em razão da não intimação da manifestante para tomar conhecimento dos autos e para apresentar sua defesa, como reza o art. 97 do RITCE/RO.

(...)

Pois bem! A ora manifestante, em nenhum momento do processo, tomou conhecimentos dos atos e dos termos do processo, porque não houve citação/intimação válida destinada à sua pessoa.

A carta com aviso de recebimento que consta nos autos fora recebida, possivelmente, por funcionária da repartição de Candeias do Jamari, sendo que à época, a manifestante morava na cidade de Porto Velho, laborando na SEOSP, razão pela qual não teve o conhecimento dos fatos.

A inexistência da intimação pessoal feriu gravemente o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, vez que não se deu à peticionante oportunidade de manifestar-se nos autos do processo em epígrafe. Como consequência de seu silêncio, os autos foram julgados no estado em que se encontravam, resultando em responsabilização da peticionante e consequente aplicação de multa.

Ocorre que, não tendo sido citada e nem intimada pessoalmente, a peticionante deixou de comparecer aos atos do processo, resultando em graves prejuízos não somente de ordem processual, mas de ordem moral, vez que a peticionante pode provar cabalmente que não praticou nenhuma das irregularidades apontadas à sua pessoa. No entanto, como não tomou conhecimento dos fatos, não pode se defender.

Portanto, cediço que a intimação da parte é ato processual que tem como finalidade precípua assegurar às partes a possibilidade de reação, a não ocorrência de tal ato gera a nulidade do processo e consequente anulação dos atos praticados em sequência, visto que a relação processual não pode ser considerada justa e completa sem a presença de todas as partes envolvidas.

(...)

Diante disso, pugna-se pela declaração de inexistência da intimação e pelo retorno dos autos à fase instrutória para regular processamento, em atenção ao princípio da **autotutela**, que confere ao Poder Público a prerrogativa de **ANULAR** os seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

21. As afirmações da Peticionante, especialmente de que “em nenhum momento do processo, tomou conhecimentos dos atos e dos termos do processo, porque não houve citação/intimação válida destinada à sua pessoa” e que, “não tendo sido citada e nem intimada pessoalmente, a peticionante deixou de comparecer aos atos do processo”, **não guardam qualquer sintonia com a realidade**, sendo absolutamente infundada a alegação de “nulidade de intimação – cerceamento de defesa”, o que se conclui da simples leitura dos autos do processo de Auditoria.

22. É flagrante a improcedência da primeira afirmação, no sentido de que a Peticionante “não fora cientificada **pessoalmente** do teor do Acórdão APL-TC 00003/21”, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2297, de 24.2.21, considerando-se publicada no dia 25.2.21, conforme certidão contida no ID 997150 do feito principal, atendendo, dessa forma, a legislação vigente:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

(...)

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

23. A regularidade da intimação foi destacada pelo *Parquet* de Contas:

(...)

Nota-se que a ciência do *decisum* se deu pela via correta, com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cujo nome da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa se vê claramente nele inserido:

(...)

Assim, a peticionante foi devidamente intimada do acórdão proferido, na forma prevista nas normas vigentes à época e não há que se falar em nulidade por vício insanável.

Desse modo, a publicação da decisão surtiu todos os efeitos jurídicos, inclusive em relação ao prazo para exigibilidade do recolhimento da multa cominada.

Esclareça-se que, com respaldo no art. 4º da Lei Federal n. 11.419/2006, o Tribunal de Contas criou diário oficial eletrônico próprio, instituído, por sua vez, pela Lei Complementar Estadual n. 592, de 22 de novembro de 2010, que estabelece, em seu artigo 1º, ser ele “instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos”.

Dessa forma, a partir de sua implantação, as comunicações das decisões processuais e demais atos administrativos do órgão de controle estadual passaram a ser disponibilizados para conhecimento dos interessados em tal plataforma.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria segue no sentido de que, no caso dos tribunais de contas, havendo publicação no veículo de comunicação oficial, é dispensável a própria intimação pessoal do interessado, como se vê dos seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está consubstanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes. II – Segurança denegada. (MS 28644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12.8.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe161 DIVULG 20.8.2014 PUBLIC 21.8.2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. I. - A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (C.F., art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado: AI 207.197-AgR/PR, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 05.6.98; RE 244.027-AgR/SP, Ministra Ellen Gracie, 'DJ' de 28.6.2002. II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no

art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido.” (MS 24961/DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Min. CARLOS VELLOSO; Julgamento: 24/11/2004; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 04-03-2005 PP-00012) (grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (MS 26732; AgR/DF - DISTRITO FEDERAL; AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA; Rel. Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 25/06/2008; Tribunal Pleno; DJe-152 DIVULG 14- 08-2008 PUBLIC 15-08-2008)

Assim sendo, à luz da remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios e dos regramentos que regem os procedimentos no âmbito dessa Corte, não se sustenta o arzoado de cerceamento de defesa a ser sanado pelo presente instrumento.

24. Quanto à audiência da Peticionante, **ao contrário do afirmado** foi realizada via postal pelo Mandado de Audiência nº 341/19 – Departamento do Pleno[11], com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de defesa, que foi **pessoalmente recebido pela Peticionante** em 25.9.19, conforme AR expedido pelos Correios[12]

25. A comprovação do recebimento pessoal do mandado evidencia o fato de a afirmação da Peticionante de que “**não fora intimada pessoalmente em nenhum momento** para se defender” não corresponde à verdade.

26. Importante registrar que pelo mandado cumprido foi deferido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação defesa, consignando expressamente: (grifei)

(...)

No tópico 4 - Conclusão do Relatório Técnico, **bem como atente para as recomendações para a adoção de medidas, conforme itens I e II da decisão DM-GCFCS-TC 0151/2019.**

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02401/19-TCE-RO, que tratam de Auditoria, do(a) Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

(...)

O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

27. Não obstante, o prazo legal transcorreu sem apresentação de defesa, conforme certidão de 18.12.2019 contida no ID 845495 do processo principal, tendo a ora Peticionante e o senhor Prefeito do Município protocolizado na Corte, em **30.1.2020**, o Ofício nº 037/2020-GAB. PREFEITO (Documento nº 00755/20 – ID do processo principal – Aba Juntados/Apensados), pelo qual buscaram justificar a intempetividade “no envio da justificativa que demonstra saneadas as falhas apontadas através da análise no Portal de Transparência do Executivo Municipal”.

28. Portanto, a Peticionante foi regularmente citada via postal, sendo que a “intimação” à qual fez referência é na verdade o Ofício nº 1005/2020-DP-SPJ[13], que lhe foi remetido via postal no mesmo endereço da sede do Executivo Municipal e recebido pela servidora Thainara Andrade de Oliveira[14], pelo qual o

Departamento do Pleno comunicou ter sido proferida a Decisão Monocrática DM nº 0083/2020/GCFCS/TCE-RO[15], em que este Relator determinou a **notificação** dos responsáveis, concedendo-lhes prazo de **15 (quinze) dias** para que **promovessem a adequação do Portal da Transparência**, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na **Conclusão** do Relatório Técnico (ID 883660), **item 6, subitens 6.1 a 6.9** (item I).

29. Ressalto: pela referida Decisão Monocrática foi concedido mais 15 (quinze) dias para que **os responsáveis adequassem o Portal da Transparência**, ou, caso entendessem, apresentassem razões de justificativas. E, ainda, que o produto que se espera das auditorias nos Portais de Transparências é o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), e conseqüente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), além da Lei Federal nº 13.303/20162 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública), bem como a vigente Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO. Esse prazo de 15 (quinze) dias, além dos 60 (sessenta) previstos na Instrução Normativa nº 52/17 (art. 24), foi concedido na tentativa de que a unidade controlada realizasse as adequações pendentes.

30. Sobre a alegação de que não mais laborava na Administração Municipal quando dessa intimação reitere-se, como bem observou o Ministério Público, "que, por meio do mandado de audiência 341/2019-Departamento Pleno, foi-lhe dado conhecimento da existência do processo n. 2401/19-TCE/RO, cujo instrumento informava expressamente que as intimações deveriam ser acompanhadas exclusivamente via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO"[16], sendo que nenhuma mudança de endereço foi informada à Corte pela jurisdicionada.

30.1 Registro que é obrigação legal e regimental da parte informar alteração de endereço nos autos de processo que responde, vejamos:

Resolução nº 303/2019

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

.....

§ 5º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão, comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

.....

Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

30.2 O CPC dispõe:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

.....

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

30.3 Dessa forma, cabe a parte acompanhar os processos de seu interesse, e, neste caso, como a Peticionante já havia recebido a primeira notificação (ID 819191), e, por isso, sendo conhecedora das pendências referentes ao Portal auditado, não paira dúvida que era de sua responsabilidade manter este Tribunal informado sobre alteração de endereço ou de outra informação no decorrer da instrução da fiscalização.

31. Sem razão a Peticionante, portanto, sendo improcedentes seus argumentos de que, a partir desses fatos, "a inexistência da intimação pessoal feriu gravemente o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, vez que não deu a oportunidade à peticionante de manifestar-se nos autos", de que "não tendo sido citada e nem intimada pessoalmente, a peticionante deixou de comparar aos atos do processo" e, ainda, que "não fora cientificada **pessoalmente** do teor do Acórdão APL-TC 00003/21", eis que foi devidamente intimada do julgado na forma prevista em lei.

32. **Pedido sucessivo de parcelamento.** Quanto ao pedido sucessivo formulado pela Peticionante de parcelamento do valor da multa aplicada é imperioso observar que o Acórdão APL-TC 00003/21 **transitou em julgado em data de 12.3.2021**, [17] como apontado no item 11, retro, razão pela qual a pretensão deve submetida ao Presidente da Corte de Contas, conforme previsão regimental, *verbis*:

Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão.

33. Nesses termos, havendo interesse deve o pedido de parcelamento ser oportunamente dirigido ao Presidente deste Tribunal.

34. Pelas razões expostas, evidenciadas as razões para o não conhecimento da insurgência como Direito de Petição e a ausência das nulidades processuais apontadas pela Peticionante, **DECIDO:**

I – Não conhecer da petição apresentada pela senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – CPF nº 421.640.602-53, ex-Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari, por entender incabível, na hipótese dos autos, o Direito de Petição;

II – Não acolher, nos termos da fundamentação, as questões de ordem pública suscitadas ante a ausência de nulidades processuais a serem reconhecidas e, conseqüentemente, de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

III – Deixar de apreciar o pedido sucessivo de parcelamento do valor da multa aplicada à Peticionante por se tratar de matéria da competência do Presidente do Tribunal de Contas nos termos dos artigos 34, §1º e 34-A do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Dar ciência do teor desta decisão à Peticionante via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documento nº 02488/21 – ID 1014074.

[2] Auditoria no Portal da Transparência com o objetivo de avaliar o cumprimento da legislação pertinente.

[3] ID 1014090.

[4] Constante do ID 996151 do Processo nº 02401/19.

[5] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[6] Art. 55. (...)

VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

[7] ID 1020185.

[8] Documento nº 02488/21 – ID 1014074.

[9] ID 996151 do Processo nº 02401/19.

[10] "2 CARVALHO, Arthur Porto. Em que medida o abuso do direito de petição atinge a coisa julgada. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/18387/em-que-medida-o-abuso-do-direito-de-peticiao-atinge-a-coisa-julgada-administrativa> .

[11] ID 815293 do Processo nº 02401/19.

[12] ID 819191 do Processo nº 02401/19.

[13] ID 888402 do Processo nº 02401/19.

[14] ID 904765 do Processo nº 02401/19.

[15] ID 887787 do Processo nº 02401/19 publicada conforme certidão constante no ID 891269.

[16] "3 Mandado de audiência n. 341/2019-Departamento Pleno constante do ID 815293 do processo n. 2401/19/TCE-RO."

[17] Conforme certidão contida no ID 1007159 do Processo nº 02401/19.

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/21

PROCESSO: 00411/2021 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n.001/2018.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
 INTERESSADOS: Elizângela Batista Andrade e outros.
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Ferreira – Prefeito Municipal. CPF n. 457.343.642-15.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/20178 LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018 (ID=1000442), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=1000443), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital do Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
411/21	Renilson Barbosa dos Santos	914.891.992-68	Professor de Ciências Biológicas	40h	1º	7.1.2021
411/21	Júlio César de Jesus Reis	005.933.532-77	Professor de Educação Física	40h	1º	7.1.2021
411/21	Elizângela Batista Andrade	904.067.612-72	Professora de Língua Inglesa	40h	1º	8.1.2021
411/21	Dayane de Amorim Prado	812.914.142-49	Psicóloga Educacional	40h	1º	8.1.2021
411/21	Geberson da Silva Bernardo	005.711.112-03	Pedagogo Supervisor	40h	3º	12.1.2021
411/21	Jéssica Brenda Nascimento	031.210.022-10	Agente Administrativo	40h	3º	13.1.2021

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00234/21

PROCESSO: 03281/20-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1456/19
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
RECORRENTE: Zonga Joadir Schultz – CPF n. 289.962.592-68
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste (período de 1.1.2018 a 31.12.2018)
ADVOGADOS: Érika de Lima Arruda – OAB/RO n. 8.092
Sidinei Gonçalves Pereira – OAB/RO n. 8.093
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento

Precedentes: Acórdão AC2-TC 00493/17-2 Câmara. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão AC1-TC 00497/19-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Acórdão AC1-TC 00239/19-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Acórdão AC2-TC 00040/20-2ª Câmara. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Zonga Joadir Schultz, em face do Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1456/19, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, e lhe aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Zonga Joadir Schultz, CPF n. 289.962.592-68, em face do Acórdão AC2-TC 00645/20-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1456/19, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;



II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, vez que o gasto com folha de pagamento extrapolou o limite estabelecido pela Constituição da República, em seu artigo 29-A, § 1º, resultando no juízo de reprovabilidade das Contas prestadas;

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao recorrente e aos advogados constituídos Dra. Érica de Lima Arruda, OAB/RO n. 8.092 e Dr. Sidinei Gonçalves Pereira, OAB/RO n. 8.093, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO;

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/21

PROCESSO: 03302/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Terezinha de Souza Lima - CPF n. 585.520.652-15.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente de Jaru-previ - CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Terezinha de Souza Lima, ocupante do cargo de Zeladora, referência 16, matrícula n. 463, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (84,14%) ao tempo de contribuição (9.214/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b §1º, c/c artigo 105 da Lei Municipal de n. 2.106/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 74/2020, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.814, de 8.10.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Terezinha de Souza Lima, inscrita no CPF n. 585.520.652-15, ocupante do cargo de Zeladora, referência 16, matrícula n. 463, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, com proventos proporcionais (84,14%) ao tempo de contribuição (9.214/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b §1º, c/c artigo 105 da Lei Municipal de n. 2.106/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú-Previ que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00229/21

PROCESSO: 02780/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMMN/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADOS: Deliane Matias da Silva Alves e outros.
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – Prefeito Municipal - CPF n. 595.965.622-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMMN/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019 (ID=951537), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7 de janeiro de 2020 (ID=951537), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7 de janeiro de 2020;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2780/20	Anamir de Paula da Silva	853.460.802-44	Coveiro	40h	1º	3.8.2020
2780/20	Hiago da Cunha Silva	041.312.042-23	Agente de Vigilância/Vigia	40h	2º	14.8.2020
2780/20	Zenilda Moreira do Carmo	899.700.982-68	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	40h	3º	3.8.2020
2780/20	Deliane Matias da Silva Alves	048.564.833-40	Enfermeira	40h	4º	3.8.2020
2780/20	Maria Eli Rodrigues do Santos Mota	616.593.046-87	Agente Comunitária de Saúde	40h	4º	3.8.2020
2780/20	Raiane Legora Bozi	033.581.532-40	Psicóloga	40h	3º	3.8.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00233/21

PROCESSO: 01604/19/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
 INTERESSADAS: Nelma Aparecida Rodrigues – Presidente no período de 01/01 a 14/05/2018
 Andressa Raasch Feltz – Presidente no período de 14/05 a 31/12/2018
 RESPONSÁVEIS: Nelma Aparecida Rodrigues – CPF nº 408.974.512-87 - Presidente no período de 01/01 a 14/05/2018
 Andressa Raasch Feltz – CPF nº 901.330.562-87 - Presidente no período de 14/05 a 31/12/2018
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.
3. As ocorrências de irregularidades formais não possuem o condão de inquirar a Prestação de Contas apreciada por esta e. Corte de Contas.
4. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores, como e posteriores da mesma entidade, devendo ser observado às disposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.
5. É dever da Autarquia Previdenciária o cumprimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, com vistas a alcançar melhores resultados e, conseqüentemente, a redução do déficit atuarial, devendo sempre observar às disposições contidas na Resolução 3.922/2010, editada pelo Banco Central do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Nelma Aparecida Rodrigues – Presidente no período de 01/01 a 14/05/2018 e Andressa Raasch Feltz – Presidente no período de 14/05 a 31/12/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues (CPF nº 408.974.512-87) Presidente do RPPS no período de 01/01 a 14/05/2018, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

i. Intempestividade na remessa dos balancetes referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, em descumprimento a determinação contida no item II, “a” do Acórdão AC2-TC 00015/18 – Processo nº 01128/16 (Achado A3);

II – Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Andressa Raasch Feltz (CPF nº 901.330.562-87) Presidente do RPPS no período de 14/05/2018 a 31/12/2018, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar à atual Presidente do IPSNH, Senhora Andressa Raasch Feltz (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, que nos exercícios financeiros futuros adote medidas junto aos setores competentes com vistas a elaborar e encaminhar ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar à atual Presidente do IPSNH, Senhora Andressa Raasch Feltz (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, que adote medidas junto ao Controle Interno para que, examine nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência, a Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário;

V - Determinar à atual Presidente do IPSNH, Senhora Andressa Raasch Feltz (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, que adote medidas junto ao Controle Interno com vistas a necessidade de implantação de ações visando mitigar os riscos, melhorar a governança, accountability e os controles internos, cujas medidas propostas estão alinhadas à Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e Instrução Normativa n. 58/2017, instrumentos normativos pelos quais este TCERO estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, melhorando com isso os trabalhos a serem desenvolvidos por este tão importante órgão;

VI – Alertar ao Conselho de Previdência e a Administração da Autarquia Previdenciária do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto, devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores dos recursos; acompanhar e comunicar o desempenho da carteira de investimento, dando ampla publicidade e transparência à gestão dos investimentos;

VII - Alertar à atual Presidente do IPSNH, Senhora Andressa Raasch Feltz (CPF nº 901.330.562-87), ou quem vier a lhe substituir neste cargo, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a Prestação de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações contidas nos itens III a V expedidas, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability e governança, caso não sejam implementadas;

VIII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IMPES, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens I a III deste decism;

IX - Intimar do inteiro teor desta decisão as Senhoras Nelma Aparecida Rodrigues (CPF nº 408.974.512-87) Presidente do RPPS no período de 01/01 a 14/05/2018 e Andressa Raasch Feltz (CPF nº 901.330.562-87) Presidente do RPPS no período de 14/05/2018 a 31/12/2018, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00209/21

PROCESSO: 01302/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Maria de Lourdes dos Santos - CPF n. 386.653.872-34.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria de Lourdes dos Santos, cadastro n. 882/6, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no Art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria N. 3.351/G.P./2019, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600, em 3.12.2019, retificado pela Portaria N. 3.406/G.P.2020, de 1.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2810, em 2.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria de Lourdes dos Santos, CPF n. 386.653.872-34, cadastro n. 882/6, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no Art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00258/21

PROCESSO: 00494/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADO: José Maria Pereira - CPF nº 123.229.382-20
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor José Maria Pereira, ocupante do cargo de Agente de Controle e Fiscalização, Classe A, Referência NM32, matrícula nº 175-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12 inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor José Maria Pereira, CPF nº 123.229.382-20, ocupante do cargo de Agente de Controle e Fiscalização, Classe A, Referência NM32, matrícula nº 175-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 3.377/G.P./2020 de 1.6.2020, publicado no DOM nº 2724, de 02.60.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 12 inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/21

PROCESSO: 00497/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADA: Rita de Cássia Silva Passos - CPF nº 325.630.192-49
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Rita de Cássia Silva Passos, CPF nº 325.630.192-49, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 8, matrícula nº 2369/8, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Rita de Cássia Silva Passos, CPF nº 325.630.192-49, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 8, matrícula nº 2369/8, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, materializado por meio da Portaria nº 3.378/G.P./2020 de 9.6.2020, publicado no DOM nº 2730, de 10.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da EC 41/2003, c/c § 5º, art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/21

PROCESSO: 00514/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Maria Cedina Dorigo França - CPF nº 238.164.812-72
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019.
2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 3.402/G.P/2020, de 21.09.2020, publicada no DOM nº 2802, de 22.09.2020 (ID 1006119), com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Cedina Dorigo França, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, nível Padrão, referência NP 33, classe A, cadastro nº 196/1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o artigo 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria Cedina Dorigo França, CPF nº 238.164.812-72, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, nível Padrão, referência NP33, classe A, cadastro nº 196/1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.402/G.P/2020, de 21.09.2020, publicado no DOM nº 2802, de 22.09.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o artigo 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/21

PROCESSO: 00515/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Aparecida de Fatima Moron - CPF nº 115.702.452-15
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 3.403/G.P/2020, de 21.09.2020, publicada no DOM nº 2802, de 22.09.2020 (ID 1006126), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Aparecida de Fatima Moron, CPF nº 115.702.452-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 22, classe A,

cadastro nº 3128/3, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Aparecida de Fatima Moron, CPF nº 115.702.452-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 22, classe A, cadastro nº 3128/3, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 3.403/G.P/2020, de 21.09.2020, publicado no DOM nº 2802, de 22.09.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/21

PROCESSO: 00519/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADA: Eva Martins de Freitas - CPF nº 204.579.102-59
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada Pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 3.387/G.P/2020, de 31.07.2020, publicado no DOM nº 2769, de 05.08.2020 (ID 1006156), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Eva Martins de Freitas, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 19, classe A, cadastro nº 3668/4, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada Pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Eva Martins de Freitas, CPF nº 204.579.102-59, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência NP 19, classe A, cadastro nº 3668/4, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela da Portaria nº 3.387/G.P/2020, de 31.07.2020, publicado no DOM nº 2769, de 05.08.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e § 17 da Constituição Federal, com redação dada Pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/21

PROCESSO: 00488/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
INTERESSADO: João Raimundo da Silva - CPF nº 294.610.572-53
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Elza Gomes da Silva, falecida em 19.05.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe A, referência NP 09, cadastro nº 1842/2, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a João Raimundo da Silva, CPF nº 294.610.572-53, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Elza Gomes da Silva, CPF 115.732.602-15, falecida em 19.05.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe A, referência NP 09, cadastro nº 1842/2, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 3.385/G.P./2020, de 8.7.2020 retroagindo 19.5.2020 – ID 1004595, publicado no DOM nº 2750, de 09.07.2020 – ID 1004595, nos termos do art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 8º, I, art. 28, inciso I e §7º da Lei Municipal nº 2.582/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/21

PROCESSO: 00511/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Luzia Pedro Neto - CPF nº 015.336.057-77
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 12, III, "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 3.381/G.P/2020, de 01.07.2020, publicada no DOM nº 2745, de 02.07.2020 (ID 1006097), com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Luzia Pedro Neto, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro nº 3118/6, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Luzia Pedro Neto, CPF nº 015.336.057-77, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro nº 3118/6, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 3.381/G.P/2020, de 01.07.2020, publicada no DOM nº 2745, de 02.07.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§

3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/21

PROCESSO: 03183/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Oscarina Herminia de Lima - CPF n. 221.954.752-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Oscarina Herminia de Lima, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 544701, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.4.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5668, em 5.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Oscarina Herminia de Lima, CPF n. 221.954.752-34, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula n. 544701, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00207/21

PROCESSO: 00213/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
 INTERESSADA: Sônia Maria Gotardi Masuno - companheira - CPF n. 479.307.642-49.
 INSTITUIDOR: Luiz Yochiharu Masuno - CPF n. 497.319.558-87.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. EXAME SUYMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Sônia Maria Gotardi Masuno (cônjuge), inscrita no CPF n. 479.307.642-49, beneficiária do instituidor Luiz Yochiharu Masuno, inscrito no CPF n. 497.319.558-87, no cargo de Médico, classe E, referência 1, cadastro n. 21907, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 25.4.2018, com fundamento no artigo 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com artigo 9, artigo 54, inciso I e §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64 inciso I da Lei Complementar Municipal n. 404/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 317/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.712, de 13.6.2018, de pensão vitalícia a Sônia Maria Gotardi Masuno (cônjuge), inscrita no CPF n. 479.307.642-49, beneficiária do instituidor Luiz Yochiharu Masuno, inscrito no CPF n. 497.319.558-87, no cargo de Médico, classe E, referência 1, cadastro n. 21907, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 25.4.2018, com fundamento no artigo 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com artigo 9, artigo 54, inciso I e §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64 inciso I da Lei Complementar Municipal n. 404/10;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/21

PROCESSO: 00111/2021 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
 INTERESSADO: Vivaldo Dantas de Souza - CPF n. 251.657.124-00.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Vivaldo Dantas de Souza, matrícula n. 29026, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 592/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349, em 06.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Vivaldo Dantas de Souza, CPF n. 251.657.124-00, matrícula n. 29026, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00212/21

PROCESSO: 00203/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Rachel Welch Mota Teixeira - CPF n. 661.816.152-53.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE, CALCULADOS DE ACORDO COM A MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Rachel Welch Mota Teixeira, cadastro n. 215782, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência III, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 82/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, em 6.2.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Rachel Welch Mota Teixeira, CPF n. 661.816.152-53, cadastro n. 215782, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência III, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º e 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00214/21

PROCESSO: 00096/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Raimunda Freitas Lima - CPF n. 084.449.862-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Freitas Lima, cadastro n. 768301, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 218/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2729, em 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Freitas Lima, CPF n. 084.449.862-91, cadastro n. 768301, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 15, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00215/21

PROCESSO: 00105/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Lúcia de Fátima Napolião - CPF n. 169.218.013-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lúcia de Fátima Napolião, cadastro n. 363581, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 16, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Portaria n. 292/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5707 de 06.06.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lúcia de Fátima Napolião, CPF n. 169.218.013-49, cadastro n. 363581, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 16, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00218/21

PROCESSO: 00132/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Maria Antônia Gomes Pinheiro - CPF n. 095.611.102-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Antônia Gomes Pinheiro, cadastro n. 83543, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 24/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2392, em 7.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Antônia Gomes Pinheiro, CPF n. 095.611.102-53, cadastro n. 83543, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00219/21

PROCESSO: 00115/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: João Lima de Araújo - CPF n. 106.922.822-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Lima de Araújo, cadastro n. 52746, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Postura, Classe C, Referência II, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 06/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2623 de 07.01.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Lima de Araújo, CPF n. 106.922.822-20, cadastro n. 52746, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Postura, Classe C, Referência II, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/21

PROCESSO: 00123/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Zara Maria Sales Alencar - CPF n. 531.243.757-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zara Maria Sales Alencar, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 10, cadastro n. 177470, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 575/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.12.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.590 de 6.12.2017, retificada pela Portaria n. 579/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.12.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.5.594 de 12.12.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zara Maria Sales Alencar, CPF n. 531.243.757-34, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 10, cadastro n. 177470, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/21

PROCESSO: 00396/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM

INTERESSADO: Benjamin Vidal Nogueira - CPF nº 044.699.092-20
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Benjamin Vidal Nogueira, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XI, matrícula nº 700410, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Benjamin Vidal Nogueira, CPF nº 044.699.092-20, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XI, matrícula 700410, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, materializado por meio da Portaria nº 371/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2020, retroagindo a 1º.10.2020, publicado no DOM nº 2816, de 13.10.2020; sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00222/21

PROCESSO: 00121/2021 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADO: Edmilson Rodrigues Seixas - CPF n. 021.487.732-91.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edmilson Rodrigues Seixas, matrícula n. 703274, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência X, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 99/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, n. 163 de 02.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5668, em 05.04.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edmilson Rodrigues Seixas, CPF n. 021.487.732-91, matrícula n. 703274, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência X, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/21

PROCESSO: 00529/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Madalena Ferreira da Silva Souza - CPF nº 113.738.142-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Madalena Ferreira da Silva Souza, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível 1, referência 16, matrícula nº 513574, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Madalena Ferreira da Silva Souza, CPF nº 113.738.142-68, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível 1, referência 16, matrícula nº 513574, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 380/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicado no DOM ed. 2816 de 13.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00259/21

PROCESSO: 02953/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Leone Ferreira dos Santos - CPF nº 103.263.242-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23.04 de 2021..

EMENTA: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Leone Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, Matrícula nº 787864, com carga horária de 40 horas semanais, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Leone Ferreira dos Santos, CPF nº 103.263.242-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, Matrícula nº 787864, com carga horária de 40 horas semanais, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 413/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.09.2018, com efeitos retroativos a 1º.9.2018 (ID 960981); publicado no DOM nº 2291 de 12.09.2018 (ID 960981), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00224/21

PROCESSO: 00102/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Safira Duarte Gomes - CPF n. 107.062.402-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Safira Duarte Gomes, cadastro n. 356536, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 18, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Portaria n. 223/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2729 de 09.06.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Safira Duarte Gomes, CPF n. 107.062.402-00, cadastro n. 356536, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 18, Carga Horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00251/21

PROCESSO: 00465/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto -IPAM
INTERESSADO: José de Freitas Gonzaga - CPF nº 557.942.972-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor José de Freitas Gonzaga, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe B, Referência XI, matrícula nº 620220, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor José de Freitas Gonzaga, CPF nº 557.942.972-04, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe B, Referência XI, matrícula nº 620220, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, materializado por meio da Portaria nº 378/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.10.2020, retroagindo 1º.10.2020, publicado no DOM nº 2816, de 13.10.2020; retificada pela Portaria nº 405/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 15.10.2020, publicado no DOM nº 2819, de 16.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00228/21

PROCESSO: 03204/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADO: Ivo Conceição Malta - CPF n. 084.574.252-34.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Ivo Conceição Malta, cadastro n. 206814, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 205/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2729, em 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Ivo Conceição Malta, CPF n. 084.574.252-34, cadastro n. 206814, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/21

PROCESSO: 00192/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Lucilene Lopes da Silva França - CPF nº 271.553.662-34

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.04.2020, publicada no DOM nº 2690, de 13.04.2020 (ID 989560), com proventos integrais e paridade, da senhora Lucilene Lopes da Silva França, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula nº 739112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Lucilene Lopes da Silva França, CPF nº 271.553.662-34, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula nº 739112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.04.2020, publicado no DOM nº 2690, de 13.04.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00246/21

PROCESSO: 00402/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Mario Jorge Bezerra de Oliveira - CPF nº 102.960.932-20
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.09.2018, publicada no DOM nº 2297, de 20.09.2018 (ID 999763), com proventos integrais e paridade, do senhor Mario Jorge Bezerra de Oliveira, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, matrícula nº 187832, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Mario Jorge Bezerra de Oliveira, CPF nº 102.960.932-20, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, matrícula nº 187832, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, materializado por meio da Portaria nº 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.09.2018, publicado no DOM nº 2297, de 20.09.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/21

PROCESSO: 00406/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria de Fátima Monteiro - CPF nº 044.766.112-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 11/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.01.2018, publicada no DOM nº 5.610, de 08.01.2018 (ID 999811), com proventos integrais e paridade, da senhora Maria de Fátima Monteiro, ocupante do cargo de Oficial Previdenciário, classe C, referência XIV, matrícula nº 248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria de Fátima Monteiro, CPF nº 044.766.112-49, ocupante do cargo de Oficial Previdenciário, classe C, referência XIV, matrícula nº 248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, materializado por meio da Portaria nº 11/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.01.2018, publicado no DOM nº 5.610, de 08.01.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/21

PROCESSO: 00392/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Rosimeire Ribeiro dos Santos - CPF nº 369.243.182-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2020, publicada no DOM nº 2774, de 12.08.2020 (ID 999628), com proventos integrais e paridade, à senhora Rosimeire Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, matrícula nº 808115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rosimeire Ribeiro dos Santos, CPF nº 369.243.182-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, matrícula nº 808115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2020, publicada no DOM nº 2774, de 12.08.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00230/21

PROCESSO: 02673/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Ana Lúcia Marques Feitosa e outros.
RESPONSÁVEL: Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 497.531.342-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no

Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=9446130, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=948479), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2673/20	Edilene Ferreira Gomes	010.637.282-31	Professora Nível II	30h	35º	22.1.2020
2673/20	Aucileia Frota da Rocha	885.367.422-91	Merendeira Escolar	40h	27º	4.2.2020
2673/20	Marceli da Silva Machado	684.139.122-53	Cuidadora de Aluno	40h	1º	31.1.2020
2673/20	Francisca Joelma Souza Melo	591.617.362-87	Professora Nível II	30h	38º	12.2.2021
2673/20	Natiele Nascimento da Silva	009.177.252-47	Professora Nível II	30h	137º	6.2.2020
2673/20	Kleberson de Souza Mendes	017.634.732-10	Professor Nível II	30h	15º	19.2.2020
2673/20	Susana Rodrigues Parente Soares	680.861.482-20	Professora Nível II	30h	96º	6.2.2020
2673/20	Vanessa de Souza Bandeira	013.939.311-03	Professora Nível II	30h	80º	4.2.2020
2673/20	Débora Aline Souza Nascimento	013.134.382-35	Cuidadora de Aluno	40h	17º	31.1.2020
2673/20	Ana Lúcia Marques Feitosa	703.732.572-44	Professora Nível II	30h	55º	22.1.2020
2673/20	Natasha Souza Matos	019.007.172-98	Cuidadora de Aluno	40h	21º	31.1.2020
2673/20	Antônio Marcelo de Souza Vieira	019.794.482-56	Cuidador de Aluno	40h	15º	31.1.2020
2673/20	Taciane Ketley Souza e Silva	034.853.482-52	Cuidadora de Aluno	40h	18º	31.1.2020
2673/20	Almir Azevedo Costa Neto	526.885.852-15	Cuidador de Aluno	40h	7º	31.1.2020

2673/20	Thaís dos Santos	010.110.342-55	Merendeira Escolar	40h	34°	4.1.2020
2673/20	Clíssia Samira Rodrigues de Carvalho	008.353.802-03	Cuidadora de Aluno	40h	22°	28.1.2020
2673/20	Elizabeth Wreg	152.111.772-15	Professora Nível II	30h	185°	22.1.2020
2673/20	Leonardo Leite de Moraes	650.676.142-34	Professor Nível II	30h	11°	6.2.2020
2673/20	Célio Roberto da Silva	621.154.801-04	Professor Nível II	30h	43°	19.2.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/21

PROCESSO: 00448/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Raimundo Nonato Ferreira de Souza – CPF nº 438.332.092-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Filomena da Silva Barbosa, falecida em 29.07.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência IX cadastro nº 293514, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Raimundo Nonato Ferreira de Souza, CPF nº 438.332.092-91, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Filomena da Silva Barbosa, CPF 132.606.695-15, falecida em 29.07.2020, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência IX cadastro nº 293514, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria n. 505/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020 retroagindo a data do óbito em 29.07.2020 – ID 1002441, publicado no DOM nº 2853, de 04.12.2020 (ID1002441), nos termos do artigo art. 40, §2º, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 9º, “a”, art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I, art. 59, inciso I, art. 62, inciso I, “c”, e art. 64, inciso I, da Lei Complementar nº 404/10;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/21

PROCESSO: 00461/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Wanda Rodrigues Viana - CPF nº 170.165.922-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 394/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.10.2020, publicado no DOM nº 2816, de 13.10.2020 (ID 1002535), com proventos integrais e paridade, da senhora Wanda Rodrigues Viana, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, matrícula nº 325490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Wanda Rodrigues Viana, CPF nº 170.165.922-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, matrícula nº 325490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 394/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.10.2020, publicado no DOM nº 2816, de 13.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/21

PROCESSO: 00400/2021 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Erivaldo Monte da Silva - CPF nº 084.469.202-63
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professor, materializado por meio da Portaria nº 375/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.10.2020, publicada no DOM nº 2816, de 13.10.2020 (ID 999737), com proventos integrais e paridade, do senhor Erivaldo Monte da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 14, matrícula nº 584161, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, do senhor Erivaldo Monte da Silva, CPF nº 084.469.202-63, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 14, matrícula nº 584161, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 375/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.10.2020, publicado no DOM nº 2816, de 13.10.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/21

PROCESSO: 00409/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão por morte
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Francisca de Paula Farias Guedes - CPF nº 495.882.224-00
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva, Diretor-Presidente em Substituição
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte vitalícia. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 511/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicada no DOM nº 2853, de 04.12.2020 (ID 999846), concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nivaldo Elio Guedes, falecido em 25.08.2020, conforme Certidão de Óbito (ID 999847), que ocupava o cargo de Motorista, classe B, referência XII, matrícula nº 396160, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Francisca de Paula Farias Guedes (cônjuge), CPF nº 495.882.224-00, beneficiária do ex-servidor Nivaldo Elio Guedes, CPF nº 032.426.358-92, falecido em 25.08.2020, que ocupava o cargo de Motorista, classe B, referência XII, matrícula nº 396160, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria nº 511/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicado no DOM nº 2853, de 04.12.2020, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 5/GABPRES, de 30 de abril de 2021.

Dispõe sobre o cronograma de primeiro ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Complementar n. 1.023/2019](#), que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n. 348/2021](#), que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cronograma do 1º Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho conforme os Anexos I e II.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2021.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por PAULO CURI NETO, Presidente, em 30/04/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar> informando o código verificador 0292341 e o código CRC DCF88059.

ANEXO I
CALENDÁRIO 1º CICLO - GERAL

Etapas		Início	Fim
Planejamento Acordos	Planejamento	7.1.2021	31.3.2021
	Treinamento 1	16.3.2021	16.3.2021
	Treinamento 2 (Grupos Focais)	22.3.2021	31.3.2021
	Acordos de Trabalho	5.4.2021	19.4.2021
Ciclo de Avaliação de Desempenho	Acompanhamento e Feedback 1	20.4.2021	17.10.2021
	Treinamento 3	9.8.2021	9.8.2021
	Semana do Feedback 1	16.8.2021	20.8.2021
	Avaliação de Competências 1	18.10.2021	29.10.2021
	Divulgação do Desempenho Parcial 1	5.11.2021	5.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Reconsideração	8.11.2021	12.11.2021
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.11.2021	22.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Revisão	23.11.2021	29.11.2021
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	30.11.2021	14.12.2021
	Acompanhamento e Feedback 2	18.10.2021	17.4.2022
	Semana do Feedback 2	21.3.2022	25.3.2022
Processamento	Desenvolvimento	20.4.2021	17.4.2022
	Avaliação de Competências 2	18.4.2022	29.4.2022
	Divulgação do Desempenho Final	2.5.2022	6.5.2022
	Prazo p/ Pedido de Reconsideração	9.5.2022	13.5.2022
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.5.2022	20.5.2022
Implementação	Prazo p/ Pedido de Revisão	23.5.2022	27.5.2022
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	30.5.2022	10.6.2022
	Implementação da Gratificação de Resultados com Base no Desempenho aferido durante o ciclo	25.7.2022	25.7.2022

ANEXO II
CALENDÁRIO 1º CICLO - ESTÁGIO PROBATÓRIO

Etapas		Início	Fim
Planejamento Acordos	Planejamento	7.1.2021	31.3.2021
	Treinamento 1	16.3.2021	16.3.2021
	Treinamento 2 (Grupos Focais)	22.3.2021	31.3.2021
	Acordos de Trabalho	5.4.2021	19.4.2021
Ciclo de Avaliação de Desempenho	Acompanhamento e Feedback 1	20.4.2021	17.10.2021
	Desenvolvimento 1	20.4.2021	17.10.2021
	Treinamento 3	9.8.2021	9.8.2021
	Semana do Feedback 1	16.8.2021	20.8.2021
	Avaliação de Competências 1	18.10.2021	29.10.2021
	Divulgação do Desempenho Parcial 1	5.11.2021	5.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Reconsideração para a CGD	8.11.2021	12.11.2021

Etapas		Início	Fim
Processamento	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.11.2021	29.11.2021
	Prazo p/ Pedido de Revisão ao Presidente	30.11.2021	14.12.2021
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	-	-
	Acompanhamento e Feedback 2	18.10.2021	17.4.2022
	Semana do Feedback 2	21.3.2022	25.3.2022
	Desenvolvimento 2	18.10.2021	17.4.2022
	Avaliação de Competências 2	18.4.2022	29.4.2022
	Divulgação do Desempenho Final	2.5.2022	6.5.2022
Implementação	Prazo p/ Pedido de Reconsideração para a CGD	9.5.2022	13.5.2022
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Reconsideração	16.5.2022	27.5.2022
	Prazo p/ Pedido de Revisão ao Presidente	30.5.2022	10.6.2022
	Prazo p/ Resposta ao Pedido de Revisão	-	-
	Implementação da Gratificação de Resultados com base no desempenho aferido durante o ciclo	25.7.2022	25.7.2022

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 001969/2021
INTERESSADO(A): Fernando Junqueira Bordignon
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 59/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Fernando Junqueira Bordignon, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, cadastro 507, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística, objetivando o recebimento de valor correspondente a 14 (quatorze) dias de substituição do cargo de Secretário Geral de Administração, nível TC/CDS-8, conforme Portaria n. 92/2021 (ID 0283600).

A Instrução Processual n. 59/2021-SEGESP (ID 0285645) indicou que o servidor exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Secretário Geral de Administração do período de 1º a 14.3.2021 (14 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0289122).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 38/2021/CAAD/TC (ID 0289470), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0289122).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 38/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0289470).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173, de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020, que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição, conforme formulada pelo requerente pode ser autorizada, não se subsumindo à hipótese de vedação prevista na LC nº 173/2020.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0292393).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon, cadastro 507, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 14 (quatorze) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Geral de Administração – TC/CDS-8, com valor correspondente R\$ 2.420,91 (dois mil quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 66/2021/DIAP (ID 0289122).

Por consequência, determino à (o):



Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001779/2021

INTERESSADO(A): Paulo César Bettanin

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 60/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Paulo César Bettanin, ocupante do cargo em comissão de chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro 990655, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT, objetivando o recebimento de valor correspondente a 10 (dez) dias de substituição do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 68/2021 (ID 0281399).

A Instrução Processual n. 53/2021-SEGESP (ID 0284980) indicou que o servidor exerceu, em caráter de substituição, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio do período de 18 a 27.2.2021 (10 dias), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (ID 0285697).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 35/2021/CAAD/TC (ID 0289252), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] com base nas e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2], que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores desta Corte, autorizou a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3], alterada pela Resolução n. 316/2020, veio regulamentar as condições para substituição, como também o pagamento respectivo, dispondo em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

Em seu art. 52, a referida norma prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o servidor requerente cumpriu o período de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP (ID 0285697).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 35/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento (ID 0289252).

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.



Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.16, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0292463).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo César Bettanin, cadastro 990655, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – TC/CDS-5, com valor correspondente a R\$ 1.353,30 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 54/2021/DIAP (ID 0285697).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO DA CARTA-CONTRATO N. 04/2020/TCE-RO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



TERMO DE RESCISÃO DA CARTA-CONTRATO N. 04/2020/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ELIS REGINA CARDOSO DUARTE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob n. 04.801.221/0001-10, sediado à Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, ELIS REGINA CARDOSO DUARTE, pessoa física inscrita no CPF sob o n. 722.527.402-30, com residência à Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso, 6349, bairro Aponiã, Porto Velho - RO, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, nos termos discriminados a seguir:

CLÁUSULA ÚNICA - Declara-se a RESCISÃO AMIGÁVEL da Carta-Contrato n. 04/2020/TCE-RO, com efeitos a partir de 31/01/2021.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

ELIS REGINA CARDOSO DUARTE
Contratada

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO DA CARTA-CONTRATO N. 05/2020/TCE-RO

TERMO DE RESCISÃO DA CARTA-CONTRATO N. 05/2020/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SOCIEDADE MÜLLER SERVIÇOS DE SAÚDE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob n. 04.801.221/0001-10, sediado à Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a sociedade MÜLLER SERVIÇOS DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o n. 31.123.226/0001-03, sediada à Rua Almirante Barroso, 1433, Centro, Ji-Paraná - RO, neste ato representada por seu sócio, Humberto Muller Martins dos Santos, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, nos termos discriminados a seguir:

CLÁUSULA ÚNICA - Declara-se a RESCISÃO AMIGÁVEL da Carta-Contrato n. 05/2020/TCE-RO, com efeitos a partir de 31/01/2021.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS
Representante Legal da Sociedade MÜLLER SERVIÇOS DE SAÚDE

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000704/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/05/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada e responsável pela administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme especificações e condições definidas no termo de referência e seus anexos. O valor máximo da presente contratação é de R\$ 372.110,28 (trezentos e setenta e dois mil cento e dez reais e vinte e oito centavos), considerando a taxa de administração limite de 2%.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

